



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL –
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.

*“Aqueles que não podem lembrar o passado
estão condenados a repeti-lo”. George
Santayana, pseudônimo de Jorge Agustín
Nicolás Ruiz de Santayana y Borrás ¹*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público (CNPJ 03.636.198/0001-92), com endereço na Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49026-150, com e-mail prse-asscojud@mpf.mp.br, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 5º, inciso alínea *b* e 6º, inciso VII, alíneas *a* e *d*, da Lei Complementar nº 75/1993; e, ainda, no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

UNIÃO FEDERAL pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ 26.994.558/0001-23), a ser citada na pessoa de seu representante legal, Procurador Chefe da Procuradoria da União em Sergipe (PU/SE), situada na Avenida Beira Mar, 53, 13 de Julho, CEP 49.020-010, Aracaju (SE), telefone (79) 3301-7200 e e-mail pu.se@agu.gov.br ;

¹ Filósofo, poeta e ensaísta espanhol, no livro A Vida da Razão. Fonte: <https://portal.pucrs.br/noticias/cultura/pucrs-preserva-a-memoria-coletiva-atraves-de-iniciativas-culturais/> e <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-2-2024-pfdc-mpf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ 13.128.798/0001-01), com sede no Palácio Governador Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Grageru, CEP 49040-020, Aracaju/SE, telefones: (79) 3216- 8300 / 8301, (79) 3216-7475, (79) 3198-7601, email gabinete.governador@governo.se.gov.br; representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Praça Olímpio Campos, n.º 14, Centro, Aracaju-SE, com e-mail gabin@pge.se.gov.br ;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda visa, primordialmente, **concretizar o direito da sociedade à memória e à verdade decorrente da apuração dos fatos relacionados à “OPERAÇÃO CAJUEIRO”**, executada durante a ditadura militar, em fevereiro de 1976, em Aracaju, por agentes do Poder Público, em que as vítimas sofreram diversas gradações de abusos como sequestros, prisões ilegais e torturas físicas e psicológicas no 28º Batalhão de Caçadores, por ordem e coordenação do Exército Brasileiro e sob comando direto do General Adyr Fiúza de Castro, então Comandante da 6ª Região Militar. Por isso, busca-se obter decisão judicial que obrigue a União e o Estado de Sergipe a implementar as **medidas da justiça de transição**, em especial pela defesa da verdade e a reparação, preservação e divulgação da memória histórica do país, com vistas a assegurar a não repetição de graves violações de direitos humanos, bem como o aprimoramento e consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público Federal vem atuando, desde 1999, em âmbito nacional, nos diversos estados da Federação, para a implantação de medidas de Justiça Transicional² nos temas relativos às graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil durante a ditadura militar (1964-1985), tendo em vista o amplo desrespeito a direitos fundamentais individuais e coletivos que reclama medidas de promoção da verdade e da justiça, além de reparação de danos.

² “[A justiça transicional] procura desenvolver mecanismos que viabilizem a reconstrução e a consolidação de um Estado democrático de direito. Ou seja, ela procura desenvolver mecanismos que viabilizem a reconstrução democrática de países egressos de períodos de conflito ou regimes repressivos, nos quais suas instituições e sociedade viram-se envolvidas com a violação ampla, sistemática e grave de direitos humanos”. WEICHERT, Marlon Alberto. *Justiça Transicional*, 1ª edição (Coleção para entender direito / org. Marcelo Semer, Márcio Sotelo Felipe). São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, pág. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse período, inaugurado pelo golpe civil-militar ocorrido em 31 de março de 1964, vigorou no país uma ditadura militar por 21 (vinte e um) anos, que ficou marcada principalmente pela prática de incontáveis crimes cometidos por seus agentes contra milhares de cidadãos e cidadãs brasileiros/as, considerados opositores políticos. Entre os crimes podem ser citados: invasões de domicílios, prisões ilegais, torturas, estupros, homicídios por meio cruel, falsificações de documentos públicos e ocultações de cadáveres.

As informações sobre essa atuação institucional vem sendo reunida e publicada no site sobre a atuação da instituição em Justiça de Transição (<http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br>), divididas em quatro eixos de navegação: temático (que conta a história da atuação do MPF dividida por cinco grandes temas: Justiça de Transição, Memória e Verdade, Criminal, Povos Indígenas e Atuação da PGR); cronológico, com uma linha do tempo relacionando as iniciativas do MPF às demais iniciativas de Justiça de Transição no Brasil; documental, com tabelas que dão acesso direto aos dados judiciais e às peças iniciais de todas as ações penais (denúncias) e cíveis (ações civis públicas); e multimídia, com fotos, entrevistas em vídeo e acesso para todas as publicações do MPF sobre o tema, além de links para o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e para os sites da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), Comissão de Anistia e para o site do projeto Brasil: Nunca Mais – Digit@l.

Nessas duas décadas de atuação em Justiça de Transição, o MPF construiu a reputação de ser o órgão público brasileiro que, nas esferas cível e criminal, tem procurado aplicar os respectivos conceitos de modo abrangente e em seus diversos pilares: verdade, justiça, reparação, memória e reformas institucionais.³

A presente ação é mais uma das iniciativas do Ministério Público Federal em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), visando a concretização de uma efetiva justiça de transição no Brasil através de medidas de justiça, reparação, memória, verdade e responsabilização.

A demanda está embasada no Inquérito Civil n. 1.35.000.000742/2021-05, que tramitou perante a Procuradoria da República em Sergipe, e nos trabalhos da Comissão da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” do Estado de Sergipe (CEV/SE), instituída pelo Estado de Sergipe

³ Fonte: <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>. Acesso em 12/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

através do Decreto nº 30.030, de 26 de junho de 2015, em especial em seu Relatório Final. Além disso, apoia-se no acervo reunido após a investigação realizada pela CEV/SE, com destaque para os documentos relacionados à OPERAÇÃO CAJUEIRO do acervo do Serviço de Inteligência da ditadura militar obtido pela CEV/SE, qual seja, o SNI - Serviço Nacional de Informações⁴ (arquivo ASV/ACE 3802/82, oriundo da Agência Regional do SNI em Salvador), na íntegra dos autos da ação penal que tramitou perante a 6ª Circunscrição Judiciária Militar contra as vítimas (arquivo da Apelação Criminal 42182-BA, 1978, STM) e nos depoimentos prestados à Comissão Estadual da Verdade por vítimas e testemunhas.

O respaldo probatório está formado, assim, por depoimentos daqueles que foram submetidos diretamente pelas forças de repressão e também pela documentação acerca dos mecanismos que operavam durante os diversos períodos autoritários vivenciados no Brasil entre os anos de 1946 e 1988, que constitui o acervo documental reunido pela CEV/SE, o qual foi entregue para guarda no Arquivo Público Estadual de Sergipe (APES).

A Comissão Estadual da Verdade de Sergipe (CEV/SE) produziu seu Relatório Final entre janeiro de 2016 e agosto de 2019, tratando-se, portanto, de um documento oficial produzido pelo próprio Estado brasileiro. Assim como o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) expressa a posição oficial do Estado brasileiro quanto às graves e sistemáticas violações de Direitos Humanos ocorridas no Brasil de 1946 a 1988, o Relatório Final da CEV/SE examinou e esclareceu as sistemáticas e graves violações de direitos humanos ocorridas em Sergipe ou que tenham atingido sergipanos, no período de 1946 a 1988, na busca de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, complementando os trabalhos da CNV.

Apesar de ter sido finalizado em 2019 com indicação de publicação e distribuição para todo o estado, esse importante documento não foi impresso pelo Poder Público, sendo que apenas em 2020 houve a disponibilização somente de sua versão digital em PDF (*ebook*) com 428 páginas, editada pelo Diário Oficial do Estado e disponível na página web da Imprensa Oficial de Sergipe (<https://iose.se.gov.br/edise/produto/250/digital>).

⁴ “O Serviço Nacional de Informação foi criado em 13 de junho de 1964 pelo presidente Castelo Branco, pela Lei nº 4.341. O SNI surgiu como um órgão da Presidência da República com a missão de coordenar, em todo o território nacional e no exterior, as atividades de informação e contrainformação e subsidiar o Conselho de Segurança Nacional (CSN) nas questões atinentes à Segurança Nacional. Assim, ao longo da existência do SNI, os agentes produziram milhares de páginas de texto com informações sobre pessoas e instituições cujos documentos foram organizados e inseridos no banco de dados do Sistema de Arquivamento e Recuperação de Documentos para Informação (Sardi)”. Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A causa de pedir da demanda se refere, especificamente, às sistemáticas e graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos no âmbito da denominada **“OPERAÇÃO CAJUEIRO”**, executada no Estado de Sergipe no contexto da ditadura militar em razão da repressão política direcionada a opositores do regime, especialmente aos membros do Partido Comunista, que foi colocado na ilegalidade em 1947, com a consequente cassação de todos os seus mandatos eletivos e a repressão sistemática, sob a égide da Lei de Segurança Nacional, aos seus membros e mesmo colaboradores eventuais. Na OPERAÇÃO CAJUEIRO, executada em fevereiro de 1976, foram detidas 24 pessoas, que sofreram torturas (em diferentes graus) no 28º Batalhão de Caçadores, localizado na zona norte de Aracaju, em um momento em que, paradoxalmente, já se falava na abertura do regime.

Conforme aponta o Relatório Final da CEV/SE, “essa declaração judicial de ilegalidade do Partido Comunista dará ensejo a uma grande onda repressiva, que atingiu muitas sergipanas e sergipanos, em especial gente humilde, das camadas mais populares”⁵. As vítimas, consideradas opositores e críticos aos governos, foram acusados de praticar o crime de “tentar reorganizar ou pôr em funcionamento partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial”, nos termos da Lei de Segurança Nacional então vigente (1953, 1967, 1969, 1978 ou 1983)⁶. Tal crime não está diretamente relacionado a algo que a pessoa tenha feito, a não ser participar de um grupo que acabou sendo definido (criminalizado) como ilegal por razões políticas⁷.

Tratou-se de um momento histórico no qual, como apontou a CEV/SE, “(...) a democracia foi subvertida por um funcionamento estatal violento, inadequado, autoritário, violador dos princípios éticos que compõem pauta de direitos humanos”⁸.

Não obstante as diligências empreendidas e da constatação de que houve a prisão ilegal e a prática de tortura por agentes públicos em face de opositores políticos do regime militar em Sergipe, os torturadores diretos não foram identificados. Entretanto, as apurações desenvolvidas apontam a comprovação de que a OPERAÇÃO CAJUEIRO faz parte de um conjunto sequenciado

⁵ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.26.

⁶ Idem, ibidem.

⁷ Idem, ibidem.

⁸ Idem, ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de operações para a neutralização do PCB e foi realizada sob o comando da 6ª Região Militar, tendo à frente o General Adyr Fiúza de Castro. Os depoimentos prestados à CEV/SE, assim como a documentação coletada durante as apurações, corroboram a informação de que o Comandante do 28º BC e parte dos oficiais locais foram afastados durante os dias da Operação, permanecendo apenas pessoal de confiança do então Comandante da 6ª Região Militar. Além disso, há evidências de que houve a participação de diversos tipos de agentes na operação (federais e estaduais), todos coordenados pelas Forças Armadas, em unidade de desígnios entre a atuação dos órgãos federais e estaduais.

Por isso, o objetivo da presente ação civil pública é o reconhecimento judicial da existência e da ilicitude dos atos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias, com a consequente responsabilização civil da UNIÃO e do ESTADO pelas violações de direitos humanos praticadas contra pessoas que foram reputadas opositoras do regime militar, durante a denominada “OPERAÇÃO CAJUEIRO”. Além disso, objetiva-se a condenação da União e do Estado de Sergipe a implementar as medidas da justiça de transição, em especial pela defesa do direito à verdade, assim como a reparação, preservação e divulgação da memória histórica do país, com vistas a assegurar a não repetição de graves violações de direitos humanos, bem como o aprimoramento e consolidação do Estado Democrático de Direito.

Trata-se do objetivo de reverter a omissão da UNIÃO e do ESTADO DE SERGIPE no cumprimento de suas obrigações de, logo após os fatos, investigar efetivamente as circunstâncias e os responsáveis pelo sequestro, prisão ilegal e tortura das vítimas, assim como de obrigá-los a cumprir o dever de reparar os danos imateriais causados por essas condutas, não apenas através de compensação pecuniária, mas primordialmente através de medidas de garantia do direito da coletividade à memória e à verdade.

Segundo o Relatório do Conselho de Segurança da ONU⁹, a noção de justiça de transição representa o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.

⁹ ONU. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-lawand-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acesso em 18 de outubro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly¹⁰ esclarecem que a Justiça de Transição se efetiva através de quatro elementos: (i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

O Estado brasileiro tem a responsabilidade constitucional e internacional de implementar esses direitos. Impõe-se, especialmente, a adoção das medidas de Justiça Transicional, consistentes em:

a) esclarecimento da **verdade**, por meio de Comissões de Verdade, processos judiciais e abertura de arquivos estatais;

b) realização da **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos;

c) **reparação** dos danos às vítimas;

d) **reforma** institucional dos serviços de segurança, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e

e) criação de espaços de **memória**, para que as gerações futuras possam **conhecer e compreender a gravidade dos fatos**.

Essas providências são indispensáveis para a consecução do objetivo da não-repetição: as medidas de Justiça Transicional são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários, partidários da violação de direitos humanos, decorrentes do pacto social de repúdio e vedação a práticas atentatórias aos direitos humanos pelos aparelhos de segurança, tais como o uso da tortura e da violência como instrumentos de investigação policial.

¹⁰ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf/view. Acesso em 18 de outubro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A omissão do Estado brasileiro em implementar adequadas medidas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura militar levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA a demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos casos que aqui serão relatados.

Também o Comitê de Direitos Humanos¹¹ da Organização das Nações Unidas – ONU recomendou, em 2 de novembro de 2005, que o Brasil tornasse públicos os documentos relevantes sobre os crimes cometidos durante essa fase do País, responsabilizando seus autores.

Uma das poucas e consistentes iniciativas oficiais em revelar a verdade sobre as violações aos direitos humanos consistiu na edição do livro *Direito à Memória e à Verdade*¹², que reúne as conclusões da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República¹³. Essa publicação é um dos reconhecimentos oficiais do Estado brasileiro de que alguns órgãos de repressão foram verdadeiros centros de terror e de violação da integridade física e moral de pessoas humanas.

Vale lembrar que o Brasil tem sido sistematicamente condenado por descumprir as obrigações assumidas internacionalmente quanto à proteção de Direitos Humanos e que é urgente a reversão desse quadro.

Por fim, esclarece o MPF, desde logo, que **as pretensões aqui deduzidas não estão prescritas**, conforme desenvolveremos em item próprio a vasta argumentação relacionada à **inaplicabilidade da Lei de Anistia**¹⁴ – **especialmente no âmbito cível**, conforme precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.836.862 - SP (2019/0268276-9). Além disso, trata a ação de graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição brasileira (STF, HC 82.424/RS), como por força de obrigações internacionais. É o que se demonstrará mais adiante. Da mesma forma, não interfere no cabimento e no sucesso desta demanda a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, relativa à anistia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pois os efeitos desse julgamento referem-se estritamente à matéria penal.

¹¹ Artigo 40 do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

¹² BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

¹³ Instituída pela Lei nº 9.140/95.

¹⁴ Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2. DOS FATOS

2.1. CONTEXTO FÁTICO HISTÓRICO NACIONAL: A DITADURA MILITAR E OS APARATOS DA REPRESSÃO. ATUAÇÃO CONCORRENTE DE ÓRGÃOS OFICIAIS DAS POLÍCIAS (ESTADUAIS E FEDERAL) E FORÇAS ARMADAS.

A ditadura militar, instaurada em 1964, vigorou no país por 21 anos e foi um período marcado pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do regime, com amplos reflexos nas sociedades nacional e local.

Graves violações aos direitos humanos desse período foram oficialmente reconhecidas nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 9.140/95¹⁵, na publicação da Presidência da República *Direito à Memória e à Verdade*¹⁶ e no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Neste último, consta a seguinte conclusão:

A CNV pôde documentar a ocorrência de graves violações de direitos humanos entre 1946 e 1988, período assinalado para sua investigação, notadamente durante a ditadura militar, que se estendeu de 1964 a 1985. Essa comprovação decorreu da apuração dos fatos que se encontram detalhadamente descritos neste Relatório, nos quais está perfeitamente configurada a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro.¹⁷

A repressão era feita de maneira conjunta **por vários tipos de agentes (policiais civis, militares, federais e membros das Forças Armadas)**, organizados em aparatos e órgãos

¹⁵ “Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.”

¹⁶ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.

¹⁷ Relatório CNV, Vol I, pág. 962.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

como a OBAN, DOI-CODI, DOPS, Destacamentos do Exército, **todos coordenados pelas Forças Armadas e apoiados pelas autoridades municipais e estaduais.**¹⁸

Entre 1964 e 1968, **a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos órgãos oficiais das polícias (estaduais e federal) e Forças Armadas.** Mas a partir do ano de 1968 e da edição do Ato Institucional nº 5, a violência estatal assumiu maior proporção e coesão entre esses órgãos.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada Operação Bandeirante (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar em um único destacamento o trabalho até então disperso.

Diante do *sucesso* da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido a todo o País. Nasceram, então, os Destacamentos de Operações Internas/ Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), no âmbito do Exército:

Com dotações orçamentárias próprias e chefiados por um alto oficial do Exército, os DOI-CODI assumiram o primeiro posto na repressão política do país. No ambiente desses destacamentos militares as prisões arbitrárias e os interrogatórios mediante tortura tornaram-se rotina diária. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados de presos adquiriram constância.¹⁹

Em sua estrutura operacional, os DOI/CODI eram comandados por oficiais do Exército e se utilizavam de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais²⁰. Uma das suas funções era unificar as atividades de

¹⁸ A CNV descreve essa atuação coordenada no Capítulo 4, Parte II, do Volume 1 de seu Relatório, denominado “Órgãos e procedimentos da repressão política”.

¹⁹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 27.

²⁰ No Livro *Brasil Nunca Mais*, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” In ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

informação e repressão política²¹. Os DOI/CODI eram, portanto, órgãos federais que funcionavam sob a direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados.

Ao lado dos DOI/CODI, havia a atuação da Polícia Civil dos Estados por meio dos respectivos Departamentos de Ordem Política e Social – DOPS/DEOPS e Institutos Médicos Legais (IMLs). Os DOPS também atuavam diretamente na repressão, de maneira tão ou mais violenta que os agentes dos DOI/CODI²², e ambos – DOPS e IML – eram os responsáveis por emitir a documentação necessária para registrar as mortes e suas causas, quase sempre falsamente.

Sobre a atuação direta dos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS ou DEOPS) na dinâmica da repressão política brasileira, junto a outros órgãos de Segurança Pública, tanto em âmbito nacional como em cada um dos estados da Federação, aponta o Relatório Final da CEV/SE²³:

Após a publicação da Lei de Segurança Nacional, de 1938, o papel do organismo foi redirecionado, passando a monitorar também as ações consideradas como subversivas na letra da nova Lei.

(...)

A partir do Golpe Militar de 1964, o DOPS torna-se uma peça fundamental na alimentação do Sistema Nacional de Informação (SNI), não só pela possibilidade de monitorar, identificar e criar fichas e dossiês informativos sobre os militantes e/ou qualquer cidadão que, em algum momento, demonstrasse descontentamento com o regime político vigente, mas também por deter informações privilegiadas, tanto das atividades políticas passadas, quanto de eventuais “deslizes” das pessoas. Apesar do Departamento, à época, estar mais centrado nas ações consideradas como subversivas pela Lei de Segurança Nacional, continuava a monitorar as

²¹ Em *O Livro Negro do Terrorismo no Brasil*, a criação dos DOI/CODI está assim relatada: “Em julho de 1969, o Governo (...) baixou novas diretrizes. Esse documento, denominado Diretrizes para a Política de Segurança Interna, atribuía um papel preponderante aos comandantes militares de área, quanto ao planejamento e à execução das medidas anti-subversivas, e considerava indispensável a integração de todos os organismos responsáveis por essa área. (...) Fruto desses estudos, que tiveram como base a experiência da ‘Operação Bandeirantes’, recém-constituída, foi determinado o estabelecimento, nos Exércitos e nos Comandos Militares, de um Centro de Operações de Defesa Interna (CODI).” In GRUPO DE PESQUISADORES ANÔNIMOS; COUTINHO, Sergio Augusto de A. (coord.). Rio de Janeiro, 2005, p. 450. Note-se que o *Livro Negro do Terrorismo do Brasil* é resultado da pesquisa e narrativa de ex-integrantes dos serviços de repressão política no Brasil, conforme apresentação da versão consultada e confirmado pela imprensa (CORREIO BRASILIENSE. *Livro secreto do Exército é revelado*. Reportagem de Lucas Figueiredo. 15 de abril de 2007).

²² Exemplo emblemático dessa atuação violenta no âmbito dos DOPS é o da equipe do Delegado Sérgio Fleury. Eis a descrição de Elio Gaspari: “Os comandantes militares que incorporaram Fleury à ‘tigrada’ sabiam que tinham colocado um delinquente na engrenagem policial do regime. Nos anos seguintes o delegado tornou-se um paradigma da eficácia da criminalidade na repressão política. Um raciocínio que começara com a idéia de que a tortura pode ser o melhor remédio para obter uma confissão, transbordava para o reconhecimento de que um fora-da-lei pode ser o melhor agente para a defesa do Estado”. - Cf. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 66.

²³ Idem, p. 124.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ações que, moralmente, destoavam do padrão social, a exemplo dos divórcios ou “indício de homossexualidade”. Foi a partir desse *modus operandi* que milhares de pessoas foram presas ilegalmente, torturadas e mortas no Brasil exclusivamente em razão de perseguição política.

Conforme pontuado pela Comissão Estadual da Verdade de Sergipe (CEV/SE) em seu Relatório Final, durante o período por ela investigado, **observou-se que o Estado de Sergipe contribuiu diretamente com repressão política, colocando à disposição toda sua estrutura de Segurança para alcançar os objetivos definidos pela política nacional**²⁴. Citamos:

“Durante o período estudado pela CEV/SE, foi observado que o Estado de Sergipe contribuiu diretamente com repressão política, colocando à disposição toda sua estrutura de Segurança para alcançar os objetivos definidos pela política nacional.

A SSP/SE manteve-se no desempenho das atividades de investigação, tendo a estrutura do DEOPS²⁵ especializada na repressão política. Além disso a estrutura da Polícia Militar funcionou como força auxiliar do Exército. O sistema local de Segurança Pública, durante a ditadura militar, passou a interagir diretamente com todo o sistema SNI, por meio da ASV/SNI²⁶, da SR/DPF/SE e das ASIs. **Assim, as informações que chegavam ao sistema local de segurança eram coletadas e repassadas ao Comando do 28º Batalhão de Caçadores que, por sua vez, as retransmitia à 6ª Região Militar, na Bahia.**

(...)

Como órgão integrante das Forças de Segurança do Estado, a PM/SE desempenhou não só o papel de vigilância, monitoramento, repressão, mas chegou a instaurar Inquérito Policial Militar, a partir de ordens que partiam tanto da Secretaria de Segurança Pública do Estado quanto da Superintendência da Polícia Federal em Sergipe. Durante os anos de ditadura militar, o processo de militarização se acentuou. Considerada como Força Auxiliar do Exército, as Polícias Militares passaram a operar segundo a lógica da Doutrina de Segurança Nacional”. (*Grifo nosso*)

A demonstração de que a **OPERAÇÃO CAJUEIRO** em específico foi feita de maneira conjunta por vários tipos de agentes (**policiais civis, militares, federais e membros das Forças Armadas**), todos coordenados pelas Forças Armadas, pode ser visualizada em diversos

²⁴ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.80;

²⁵ Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS ou DEOPS), depender do momento histórico e da localidade, a sigla é modificada. Relatório Final da CEV/SE, pág. 124.

²⁶ ASV é a sigla para Agência Regional do Serviço Nacional de Informações (SNI) de Salvador (Agência Salvador), conhecida em outro momento por ABA e ESV. Relatório Final da CEV/SE, p. 12,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

documentos que integram o Inquérito Policial Militar - IPM (*instaurado contra as vítimas com o objetivo de conferir aos sequestros, prisões e torturas uma aparência de atuação dentro da legalidade da época*), tais como os mandados de prisão de fls. 26 a 33 e o Auto de Busca e Apreensão de fls. 78/79 do IPM constante dos autos da Apelação Criminal 42182-BA, 1978, STM, **nos quais se vislumbra a participação de agentes federais e estaduais em suas execuções.**

Foi a partir desse *modus operandi* que milhares de pessoas foram presas ilegalmente, torturadas e mortas no Brasil exclusivamente em razão de perseguição política.

2.2. A OPERAÇÃO CAJUEIRO

Como já mencionado nesta petição, a ditadura militar (1964-1985) foi um período marcado pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do regime, com amplos reflexos nas sociedades nacional e local.

No Estado de Sergipe, o cenário não foi diferente e **a sociedade sergipana ficou marcada por graves violações de direitos humanos perpetradas no período, dentre as quais se destaca a OPERAÇÃO CAJUEIRO, objeto da presente demanda.**

2.2.1. A INSERÇÃO DA OPERAÇÃO CAJUEIRO NO PROCESSO DE RETARDAMENTO E CONTROLE DA ABERTURA DEMOCRÁTICA PELA DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO A OPOSITORES DO REGIME SOB PRETEXTO DE APURAR ATIVIDADES SUBVERSIVAS EM SERGIPE

Deflagrada em 20 de fevereiro de 1976, em Aracaju, a OPERAÇÃO CAJUEIRO consistiu numa ação militar de caráter confidencial e sigiloso, sob o pretexto de “*apurar atividades subversivas no estado de Sergipe*” (ASV/ACE 3802/82, 1/2, fls. 03) e teve como alvos supostos membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB), que havia sido declarado ilegal em 1947²⁷. Nem

²⁷ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020, pág. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

todos os detidos tinham vínculo de fato com o partido, já que membros do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em especial sua ala jovem, também foram alcançados pela Operação²⁸.

Sobre o contexto e objetivos em que se insere a OPERAÇÃO CAJUEIRO, aponta a Comissão Estadual da Verdade de Sergipe (CEV/SE) a perseguição e criminalização do Partido Comunista²⁹⁻³⁰:

“A Operação Cajueiro é absolutamente representativa do ciclo repressivo mantido pela ditadura militar brasileira entre os anos de 1974 e 1976, que teve como foco a perseguição aos membros do PCB e MDB a fim de conter, manter sob controle e retardar, ao máximo, o processo local de abertura democrática, considerando especialmente que o mundo começava a experimentar um ciclo de convergência em torno dos valores democráticos.

(...)

Vale lembrar que o PCB foi declarado ilegal em 1947, dando início a uma longa história de perseguições, que vai da cassação dos parlamentares constituintes de 1946 à criminalização sistemática dos quadros da direção do partido e também de simpatizantes que foram sendo enquadrados em dispositivos da Lei de Segurança Nacional. A criminalização, tanto após 1947, como durante todo o período da ditadura militar, foi utilizada como uma estratégia de controle da dissidência política e como forma de justificação das ações arbitrárias do governo, tendo por fundamento a Doutrina de Segurança Nacional.

Somando-se à ilegalidade do PCB, que perdurou até 1985, no regime militar foi decretado o AI-2 que impôs o bipartidarismo — só existiam legalmente dois partidos, ARENA e MDB. Nesse contexto, qualquer atividade visando a reorganização de partido político ou associação era compreendida como um ato de subversão, nos seguintes termos da Lei de Segurança Nacional de 1969”.

O Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969, definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecia seu processo e julgamento, dentre os quais o de reorganizar ou tentar reorganizar partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial:

²⁸ Idem.

²⁹ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020, pág. 201 e 190.

³⁰ DECRETO-LEI Nº 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969 (...) Art. 43º Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso. Pena: reclusão, de 2 a 5 anos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 43. Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.

A referida normativa, juntamente a outras, serviu para embasar e justificar, “nos termos da lei”, as arbitrariedades, perseguições e violações de direitos humanos ocorridas durante o período ditatorial no Brasil. Foi o caso, dentre diversos outros, da **OPERAÇÃO CAJUEIRO**, que ocorreu como desdobramento, em Sergipe, de um conjunto de ações e operações desencadeadas nacionalmente contra o PCB após as eleições legislativas de 1974, nas quais houve uma “*ampla e inesperada vitória da oposição*” (GASPARI, 2003), o que poderia representar uma ameaça ao controle da condução do processo de abertura política anunciado pelo governo Geisel³¹.

Em que pese considerado ilegal, o Partido Comunista Brasileiro não havia sido aniquilado e mantinha-se na ativa clandestinamente. Segundo informações destacadas no Relatório da Comissão Estadual da Verdade³²:

“Essa nova ofensiva da repressão estatal partiu da caracterização de que, a partir de 1974, o PCB avançava clandestinamente: aliciava novos quadros, reorganizava células e estava de volta à vida política pela infiltração de seus membros no MDB, único partido de oposição legalmente constituído (STM, Apelação Criminal 42182-BA, 1978, p. 463). Acreditava-se que o PCB, a despeito das crises e defecções que sofrera, teria mantido uma política de coexistência pacífica com o governo ao tempo em que ampliava a sua base. Isto se daria pela espera de um momento de debilidade política que permitisse a tomada do poder, “cumprindo à risca a técnica comunista de ‘avanço e recuo’” (STM, Apelação Criminal 42182-BA, 1978, p. 463). O PCB passou a ser considerado a maior ameaça para o regime, tendo em vista que vários grupos de esquerda armados haviam sido calados nos anos anteriores; a isto ainda se somava a derrota sofrida pelo governo nas eleições de 1974. Isso explica a perseguição, a tortura e o assassinato

³¹ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 191.

³² Idem, p. 191/192.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(desaparecimento) de suas principais lideranças em ações muito violentas, totalmente incompatíveis com a “lenta, gradativa e segura distensão” anunciada por Geisel (GASPARI, 2003). Os relatórios da chamada “Operação Gringo”, apreendidos pelo Ministério Público Federal na casa do tenente-coronel Paulo Malhões³³, após seu assassinato, confirmam o entendimento de que após a aniquilação das organizações radicais de esquerda, o PCB fora considerado “o maior perigo às instituições democráticas brasileiras”. A análise de conjuntura internacional constante dos relatórios revela que, ao final do ano de 1975, o processo gradual de abertura estaria a fugir do controle, em decorrência de pressões externas e internas. A eleição de Jimmy Carter nos Estados Unidos, a Revolução dos Cravos em Portugal, a resistência argentina e a “crise do petróleo” são alguns dos fatores externos que figuram nesse documento como ocasionadores de uma nova convergência das esquerdas no Brasil (Relatório da Operação Gringo/CACO, nº 08, 1978), caracterizada pela adoção de uma tática não violenta por parte das organizações subversivas. Esta tática não violenta se utilizaria das seguintes técnicas: “a infiltração; o trabalho de massas; a formação de frentes; a organização de frente; as patrulhas ideológicas” (Relatório da Operação Gringo/CACO, nº 11, 1979, p. 08).

O relatório citado afirma ainda que “aos poucos, as organizações subversivas foram adaptando seus programas mínimos ao programa político do MDB, reduzindo seus objetivos”. Em contrapartida, “paulatinamente, o MDB passou a enfatizar aquelas campanhas do MCB [Movimento Comunista Brasileiro] de tal forma que seu programa mínimo se confundia com as palavras de ordem mais expressivas das organizações comunistas”. Além disso, a chamada do PCB por uma Frente Patriótica Antifascista, em outubro de 1974, lançara uma plataforma que foi adotada por toda a oposição brasileira e que iria se desenvolver em torno do MDB, congregando diversas forças políticas (Relatório da Operação Gringo/CACO, nº 11, 1979, p. 8-9).

Esse contexto – destaca a CEV/SE – nos ajuda a compreender o porquê da **OPERAÇÃO CAJUEIRO** se efetivar não só em face de antigas lideranças do PCB, como também em face de jovens quadros do MDB.

Assim, a **OPERAÇÃO CAJUEIRO** se encontra inserida em uma série de operações articuladas a partir de investigações que se seguiram à descoberta e quebra das gráficas comunistas no Rio de Janeiro e em São Paulo, já que a partir de 1974, quando o PCB se tornou o alvo principal

³³ Conforme Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE) “Paulo Malhões foi um dos poucos oficiais que atuaram durante o período da Ditadura a prestar depoimento junto à Comissão Nacional da Verdade (CNV), tendo confessado o assassinato e tortura de dissidentes políticos e esclarecido sobre o funcionamento da Casa da Morte em Petrópolis. Foi assassinado em 2014, um mês após prestar depoimento à CNV”. Pág. 191.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

da repressão política, vários dirigentes, em especial os membros do seu Comitê Central, foram presos e/ou mortos³⁴.

A partir de julho de 1975, ocorreu uma série de prisões no estado da Bahia de pessoas ligadas à Universidade Federal (UFBA), ao MDB e ao PCB, ações essas que receberam o nome de “Operação Acarajé”, com o objetivo de desarticular, na Bahia, o Comitê Estadual do PCB (ASV/ACE 4229/82, fls. 04)³⁵. A “Operação Cajueiro” teve o mesmo objetivo e faz parte deste conjunto sequenciado de operações para a neutralização do PCB, sendo que ambas estiveram **sob o comando da 6ª Região Militar**, tendo à frente o **GENERAL ADYR FIUZA DE CASTRO**³⁶.

2.2.2. OPERAÇÃO CAJUEIRO: GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS POR AGENTES PÚBLICOS NO ESTADO DE SERGIPE. SEQUESTROS, PRISÕES ILEGAIS E TORTURAS NO 28º BATALHÃO DE CAÇADORES. OMISSÃO NO DEVER DE INVESTIGAR E PUNIR DO ESTADO BRASILEIRO.

A CAJUEIRO ficou conhecida em Sergipe pela gravidade das violações a que foram submetidos os investigados (vítimas), em sua maioria torturados nas dependências do 28º Batalhão de Caçadores (28ºBC).

Com efeito, a OPERAÇÃO CAJUEIRO foi, como aponta o Relatório Final da CEV/SE, “a mais dura incursão da repressão política no estado de Sergipe durante a Ditadura Militar (1964-1985)”³⁷. Diferente das demais ações repressivas ocorridas no estado, foi **coordenada e comandada** por uma equipe vinda de fora de Sergipe. De acordo com as informações consignadas no Relatório Final da CEV/SE, as prisões foram efetuadas após quatro meses de investigação pelo DOI/CODI III, órgão de segurança do IV Exército (cf. registrado pela Agência Regional do Serviço Nacional de Informações em documentação anexa, ASV/ACE 3802/82, 1/2, fls. 71), e **executada** por “elementos oriundos Salvador e de Aracaju/Se”, conforme registrado na Informação 002/70/76:

³⁴ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 192.

³⁵ Idem, pág. 192.

³⁶ Idem, pág. 192.

³⁷ Idem, pág. 193.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- b. O Gen FIUZA, em sua inspeção, considerou que a operação foi bem planejada e bem executada; que todos estão elogiando o CODI/III e o Cel OSMAR DE MELLO E SILVA, Cmt do 28º BC;
- c. a operação foi executada pelo CODI/III, com elementos de SALVADOR e de ARACAJU/SE; que os elementos de SALVADOR retornarão durante o carnaval;

(Fonte: Acervo SNI: Agência Regional do Serviço Nacional de Informações ASV/ACE 3802/82, 1/2, fls. 71).

De acordo com o apurado pela Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE), não foi possível identificar quem eram os “elementos de Salvador e de Aracaju” diretamente envolvidos na Operação, acima mencionados na informação da ASV/ACE 3802/82, mas a afirmação acerca da participação de pessoas de fora tem como base os depoimentos prestados à CEV/SE, uma vez que os detidos, embora vendados, perceberam sotaques diferentes durante as sessões de tortura, mas não conseguiram identificar quem os teria torturado. Citamos, a título exemplificativo, o seguinte trecho do depoimento prestado por uma das vítimas à CEV/SE:

“(...) É uma marca indelével, inabarcável, que fica na mente de cada nós que passamos por isso. Nós não esqueceremos jamais disso. Desses momentos cruéis. Desses assassinos covardes, que lhe torturavam atrás da máscara. Não tinha coragem de olhar frente a frente, me chamar de vagabundo, comunista safado, filho da puta, filho da (...). Não tiveram a coragem de tirar a nossa máscara e nos enfrentar. Porque eu sozinho, contra quantas pessoas que estavam ali pra nos torturar, para nos torturar. Os torturadores eram cruéis, eram pessoas que não eram daqui, pelo linguajar, pelo sotaque, eram pessoas de fora. (...) [15min50s até 17min33s]

Depoimento de EDGARD ODILON DOS SANTOS à Comissão Estadual da Verdade no dia 24 de fevereiro de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8F5lcpO1GAI>)

A coordenação, comando e execução da Operação por uma equipe de fora de Sergipe é corroborada pelo fato de que o então comandante do 28º Batalhão de Caçadores do Exército (28º BC), Coronel Osmar de Mello e Silva, manteve-se *aparentemente* afastado durante o período da Cajueiro, *muito embora* o General Adyr Fiuza de Castro, Comandante da 6ª Região Militar, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

inspeção, o tenha elogiado pelo bom planejamento e execução da Operação (ASV/ACE 3802/82, 1/2, fls. 63)³⁸.

b. O Gen FIUZA, em sua inspeção, considerou que a operação foi bem planejada e bem executada; que todos estão elogiando o CODI/III e o Cel OSMAR DE MELLO E SILVA, Cmt do 28º BC;

(Fonte: Acervo SNI: Agência Regional do Serviço Nacional de Informações ASV/ACE 3802/82, 1/2, Informação 002/70/76, fls. 71).

Os depoimentos prestados à CEV/SE corroboram a informação de que o Comandante do 28º BC e parte dos oficiais locais foram afastados durante os dias da Operação, permanecendo apenas pessoal de confiança do General Adyr Fiuza de Castro, Comandante da 6ª Região Militar. Com efeito, segundo o Relatório Final da Comissão, *“nos registros diários da Operação não há nenhuma menção ao Comandante do IV Exército, general do Exército Moacyr Barcellos, ao tempo em que sabemos que o Ministro do Exército mantinha contato direto com o comandante da 6ª Região Militar*³⁹.

A folha de **Informação 0215/116/ASV/76** da Agência de Salvador do Serviço Nacional de Informações (ASV/SNI), obtida pelas apurações desenvolvidas pela CEV/SE (cf. ASV/ACE 3802/82, 1/2, fls. 03, em anexo) confirma que *“o Gen. Fiuza vem se comunicando diariamente com o Gen. Frota, Ministro do Exército, colocando-o a par de toda a operação”*. Vejamos:

³⁸ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 193.

³⁹ “O Comandante do IV Exército, em tese, estaria hierarquicamente interposto entre o Ministro do Exército e o Comandante da 6ª Região Militar, mas curiosamente não aparece na documentação interna relativa à operação”. Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE), pág. 193.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

d. o Gen FIUZA, vem se comunicando diariamente com o Gen FROTA, Ministro do Exército, colocando-o a par de toda a operação;

e. o Gen FROTA manifestou-se preocupado com a pos-

CONFIDENCIAL

Continua...

(Fonte: ASV/ACE 3802/82, 1/2, fls. 03, em anexo)

Como aponta o Relatório Final da CEV/SE, o Tenente Coronel Oscar da Silva, por intermédio da Portaria/006, foi nomeado para que instaurasse Inquérito Policial Militar. Para tanto, o Comandante da 6ª Região Militar, General Adyr Fiuza de Castro, lhe delegou os poderes necessários para o encargo. Ao que tudo indica, na efetivação da CAJUEIRO, a cadeia de comando oficial não foi observada. Na condução dessa Operação funcionou uma outra hierarquia, assim disposta⁴⁰:



Fonte: Relatório Final Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo", página 194

⁴⁰ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.193.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ainda sobre a responsabilidade pela condução da Operação, consigna o Relatório Final da CEV/SE sobre o General Adyr Fiúza, então Comandante da 6ª Região Militar (6ª RM) que comandou a CAJUEIRO em Sergipe:

“Fiúza de Castro e Silvio Frota já haviam trabalhado juntos antes, eram amigos e compartilhavam as percepções políticas, alinhando-se ao setor mais conservador das Forças Armadas, a chamada “linha dura”. Fiúza foi um dos criadores do Centro de Informações do Exército (CIE) e chefiara o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), considerado o principal Centro de repressão política aos opositores do regime, nos anos de 1972 e 1973 no Rio de Janeiro. Ao mesmo tempo, Frota comandava o I Exército, também no Rio de Janeiro. **Após ser promovido a general-de-brigada, em abril de 1975, Fiúza assumiu o Comando da 6ª Região Militar (6ª RM), sediada em Salvador e comandou as Operações Acarajé na Bahia e Cajueiro em Sergipe**⁴¹. *(Grifo nosso)*

Conforme dito acima, **a OPERAÇÃO CAJUEIRO foi um episódio de repressão histórica que divergiu dos demais ocorridos em Sergipe**. Segundo relatos colhidos durante os trabalhos da Comissão Estadual da Verdade, as prisões ocorridas no estado “mantinham certa civilidade” e eram concedidas às famílias dos presos políticos garantias mínimas como informações sobre os presos e a possibilidade de visitação, além de não terem sido obtidos pela CEV/SE dados relativos à prática de tortura nesse período. **Em sentido diametralmente oposto temos a configuração da CAJUEIRO.**

No dia 20 e seguintes de fevereiro de 1976, as 24 vítimas (considerados, à época, como “suspeitos”) foram sequestradas e conduzidas coercitivamente à garagem do 28º Batalhão de Caçadores, e na maioria dos casos as detenções se deram sem a apresentação de mandado de prisão, identificação dos agentes — que estavam à paisana e em veículos comuns — ou apresentação dos

⁴¹ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.194.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

motivos pelos quais a prisão estaria sendo realizada, consoante os relatos e depoimentos prestados durante a coleta de informações pela CEV/SE. Destaca-se:

“Para os seus familiares, os presos da Operação Cajueiro estavam em lugar incerto e não sabido; por conta da decretação de incomunicabilidade ninguém sabia se estavam vivos ou mortos. Além disso, após o sequestro, tão logo o carro estivesse em um local um pouco mais distante do olhar do público, as vítimas eram ameaçadas, vendadas com borrachas e em alguns casos sofreram espancamentos. Depois o carro circulava pela cidade por um longo período, de forma que as pessoas detidas perdessem por completo a noção de espaço”⁴².

O *modus operandi* empregado na Operação pode ser assim sintetizado: “Um a um os militantes foram localizados em diversos pontos da cidade – nas próprias residências ou à saída dos locais de trabalho –, em diferentes horários, de acordo com um mesmo ritual. Primeiro eram abordados, metidos à força num Volks, normalmente ocupados por três homens à paisana, e em seguida encapuzados e transportados para as dependências do Exército. Lá eram torturados sob acusação de estarem reestruturando o Partidão no Estado. Estava em curso a Operação Cajueiro, rótulo conferido pelo Exército às prisões políticas em Sergipe”⁴³.

Nos arquivos da Agência Regional Salvador (ASV) do Serviço Nacional de Informações (SNI) encontramos o registro da relação das vítimas sequestradas e presas até 24 de fevereiro de 1976 (ASV/ACE 3802/82 001, em anexo):

⁴² Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 197.

⁴³ LIMA, Paulo. Operação Cajueiro: A repressão aos comunistas em Sergipe. Aracaju: Artexto, 2015. pág. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

= OPERAÇÃO CAJUEIRO =

= RELAÇÃO DE PESSOAS PRESAS ATÉ 24 FEV 76, FORNECIDA PELA 6ª RM =

Dia 20 Fev

ANTONIO JOSÉ DE GOIS (*)
CARLOS ALBERTO MENEZES
JACKSON DE SÁ FIGUEIREDO (*)
MARCELLO BONFIM ROCHA (*)
JOÃO SANTANA SOBRINHO
CARVALDO LIMA SANTOS (*)
WALTER SANTOS (*)

Dia 21 Fev

GERVÁSIO SANTOS (*)
WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES (*)
MILTON COELHO DE CARVALHO (*)
DURVAL JOSÉ DE SANTANA (*)
JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA (*)
PEDRO HILÁRIO DOS SANTOS (*)
EDSON SALES (*)
JOSÉ SOARES DOS SANTOS (*)
ANTONIO BITENCOURT (*)

Dia 22 Fev

ASCLEPIADES JOSÉ DOS SANTOS (*)
VIRGÍLIO DE OLIVEIRA (*)
DAMIÃO NAZIAZENO

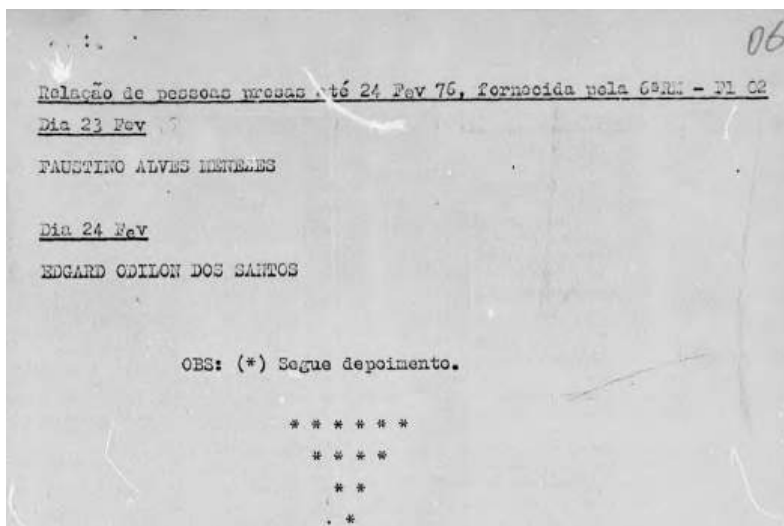
Dia 23 Fev

JOÃO FRANCISCO OCEA

Cor. Vint. ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Como posteriormente veio à tona, todos os presos nessa Operação foram torturados, ainda que em graus diversos.

Como padrão, foram vestidos com um macacão e tiveram os olhos vendados com uma borracha, assemelhada a uma câmara de ar para pneu de bicicleta⁴⁴⁻⁴⁵. Destacamos, a título exemplificativo, alguns trechos de depoimentos prestados pelas vítimas à Comissão Estadual da Verdade nos quais se descreve esses procedimentos iniciais adotados pelos torturadores da **OPERAÇÃO CAJUEIRO**:

*“Aí também saí, aí vieram em cima de mim com holofote para eu acho que era ofuscar minha visão e tal, aí pronto. Mandaram tirar a minha roupa, deram o macacão, botaram logo a borracha nos meus olhos e a partir daí eu não tinha mais contato com a visão, sabe amigo? Porque a cabeça foi posta dentro d'água com a borracha que não sei que diabo borracha, parece ser de bicicleta de tanto apertar. Depois o capuz complementava, sabe? Então todo tipo de tortura que eu recebi eu não identifiquei ninguém”. [01:25:30 até 01:27:39]. Depoimento de **MILTON COELHO** à Comissão*

⁴⁴ Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE), pág. 199.

⁴⁵ Depoimentos prestados à CEV/SE por Carlos Alberto Menezes (<https://www.youtube.com/watch?v=dXrZuayBEQ>), Elias Pinho (<https://www.youtube.com/watch?v=tgrF1gUQQs>), Faustino Menezes (<https://www.youtube.com/watch?v=eXO47QREFlo>), Marcélio Bomfim (<https://www.youtube.com/watch?v=myIXsxJh2k8>) e Milton Coelho (<https://www.youtube.com/watch?v=2xzS4EZMB0I>) à CEV/SE, reforçados pelas fotos de indiciamento constantes dos autos do IPM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Estadual da Verdade no dia 26 de janeiro de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ua52KZLWDfQ>)

“Quando chegamos na Avenida, na Rua São Cristóvão, ali em frente ao Edifício Culturarte, número 14, eles pararam o carro, me algemaram (...), colocaram o capuz, uma borracha vedando os olhos e me algemaram e passaram me agredir com palavras, empurrões, tapas, já começaram a me maltratar daí. E seguiram, rua São Cristóvão sentido leste-oeste, onde o carro seguiu o trajeto por cerca de quarenta minutos, por mais ou menos aí, rodando a cidade e eu sem saber pronde ia. Chegando no destino por eles almejado. É, o carro parou e eu continuei com a fenda nos olhos, encapuzado. Ao chegar e eu desci do veículo já foram me empurrando. Ao adentrar em uma da dependência, que eu não vi como era, que não tinha condição, porque (...) todos que foram presos nessa operação estiveram foram encapuzados e colocado a venda de borracha, de borracha, nos olhos”. [5min24s até 11min32s]. Depoimento de **EDGARD ODILON DOS SANTOS** à Comissão Estadual da Verdade no dia 24 de fevereiro de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8F5lcpO1GAI>)

“A tortura que se abateu sobre mim, foi uma tortura do primeiro dia. Ela continuou de uma forma branda, porque, assim, eles tiraram a máscara, o capuz, eles tiraram o capuz e colocaram uma máscara de borracha. Essa máscara doía, ela doía, na época, até produziu uma pequena cava aqui no... Enfim, e a gente ficou alguns dias com essa máscara de borracha. Acho que, acho que, não sei precisar o número de dias, mas eu acho que foi até o dia, a gente ficou com ela no interior de uma garagem, todos nós ficamos durante um bom tempo no interior de uma garagem, e quando essa missão de investigação mais intensa terminou, eles nos deslocaram para a enfermaria. Eu acho que no dia do deslocamento para a enfermaria foi exatamente o dia em que eles tiraram a máscara de borracha. Eu acho que permanecemos, eu permaneci, pelo menos eu permaneci com essa máscara de borracha durante aproximadamente quatro dias, foi isso”. [33min58s -> 34min1s até 38min21s -> 38min24s]. Depoimento de **CARLOS ALBERTO MENEZES** à Comissão Estadual da Verdade no dia 24 de fevereiro de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dXrZzuayBEQ>)

“Quando foi cinco horas, não sei exatamente a data, mas foi uma segunda-feira, parece que foi dia 26 de fevereiro. Eu estava trabalhando, quando chegou na frente do Banco do Estado, Maria Feliciano, dois cidadãos entraram no carro e me mandaram lá pra o centro administrativo, que tava em formação ainda naquela época. Lá chegando, eles mandaram parar o carro, eu parei. Um me deu uma gravata, o outro pegou na mão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*alavanca do carro. Era um volks, que a gente tirava, era um taxi, né? Que a gente tirava o banco do passageiro, só ficava o assento traseiro para três pessoas, no máximo. Ai me enterraram ali e me colocaram uma venda de borracha, um negócio que apertava muito. Me seguraram, mandaram eu destrancar. O cara, um que pegou na minha mão, desligou o carro. (...) Esse alguém que veio pra pegar a direção do carro, ele não deu uma palavra mas tudo indica que se tratava de Tadeu Cruz. Ele é que me conhecia, a gente, eu fazia ponto na Praça da Bandeira e ele trabalhava comigo. Então só ele é que podia, mais ou menos, me conhecer. E certamente foi ele que me indicou (...) Colocaram uma venda e saíram, rodando, rodando, rodando, rodando. Eu senti que eles estavam subindo, né? Já em cima, depois que eles botaram uma venda, eles botaram um capuz, né? Ai era aquela coisa que me, calor brabo. E nós subimos. Quando nós chegamos lá, eu fui examinado, me botaram um macacão azul. (...)” [9min5s até 12min11s]. Depoimento de **FAUSTINO MENEZES** à Comissão Estadual da Verdade no dia 19 de abril de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eXO47QREFlo>)*

*“(...) E aí, quando eu me dirijo descendo a rua Pedro Calazans, na ladeira, logo, logo, poucos metros, eles me pegaram. Pegaram, me colocaram no carro, imediatamente colocaram uma câmera de ar, de borracha, segundo soube depois, até de bicicleta, é o capuz completo e a algema. E algemou. Então, algemado, vendado e com capuz. E aí até, como eu senti que a agressão tinha sido muito grande, o impacto foi muito grande e eu não iria reagir mesmo, e aí eu disse assim, num dado momento, eu disse: não precisa tudo isso não que eu não vou reagir. Eu disse algo assim, que não precisava daquela situação, mas de forma serena e tal. Ai um deles chegou e disse assim, mas você é besta fazer isso? Ai a partir daí eu percebi que a coisa era pra valer e calado fiquei (...)” [22min35s até 28min53s]. Depoimento de **ELIAS PINHO** à Comissão Estadual da Verdade no dia 26 de abril de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tgrF1gUQ0Qs>)*

O fato de haver um “macacão” para cada um dos presos, bem como vendas de borracha especialmente confeccionados para a ocasião, reforça a tese de que a Operação fora minunciosamente preparada, muito embora não tenham sido encontrados pela Comissão Estadual da Verdade documentos relativos à preparação da Operação. Os documentos acessados pela CEV/SE versam sobre a sua *execução*, especialmente após a imprensa noticiar os sequestros (ACE 0513/ASV/1976)⁴⁶.

⁴⁶ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.199.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Destacamos a seguir informações a respeito de cada um dos presos políticos da OPERAÇÃO CAJUEIRO. Conforme se extrai do Relatório Final da Comissão⁴⁷, os nomes das vítimas aparecem com diferenças sutis de grafia na documentação levantada e as datas se referem ao verdadeiro momento do sequestro/detenção, reconstituído através dos depoimentos tomados pela Comissão e dos documentos obtidos do Serviço Nacional de Informação (SNI). Em alguns casos, as datas constantes dos autos do Inquérito Policial Militar (IPM) não conferem sendo posteriores à data em que realmente se deu a prisão. As fotografias foram tiradas no ato de indiciamento, durante a prisão, e constam do IPM⁴⁸ (formalizado após as prisões e torturas da OPERAÇÃO CAJUEIRO, com o objetivo de conferir-lhe um aspecto de legalidade, como a seguir demonstraremos). Por essa razão, não há fotografias dos não indiciados ou daqueles que foram investigados, mas não foram presos:

FORAM ALVO DA OPERAÇÃO CAJUEIRO^{141 142 143}

Antonio Bitencourt

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 26/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Ferroviário da Leste Brasileiro aposentado pelo AI-1. Antigo militante do PCB. Acusado de continuar na base da ferrovia aliciando membros para o PCB e por contribuir financeiramente para o mesmo partido.



Antonio José de Goes

PRISÃO: 20/02

SOLTURA: 10/03

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Acusado por desenvolver atividades ligadas ao PCB no âmbito estudantil, contribuir financeiramente e participar de reuniões. Também por manter contatos com João Océa a respeito de atividades do PCB em Itabaiana.



Asclepiades José dos Santos

PRISÃO: 22/02

SOLTURA: 10/03

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Acusado por participar de reuniões de reorganização do PCB e por cumprir tarefas relativas às finanças do partido.



Carivaldo Lima Santos

PRISÃO: 20/02

SOLTURA: 09/04

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Prisão preventiva decretada.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Ferroviário da Leste Brasileiro aposentado pelo AI-1, acusado de continuar na base da Ferrovia aliciando membros para o PCB e contribuindo para o partido.



⁴⁷ Idem, pág. 202-206.

⁴⁸ Os autos do IPM constam da íntegra da Apelação Criminal 428182-BA de 1978 (STM), em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Carlos Alberto Menezes

PRISÃO: 20/02

SOLTURA: 27/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso.
Torturado.
Não foi processado.

Suspeito de ser um filiado ao PCB infiltrado na juventude do MDB.



Delmo Nazianzeno

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 10/03

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Engenheiro Agrônomo acusado por fazer o trabalho de organização no campo, em Simão Dias, e participar de reuniões.

Durval José de Santana

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 25/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso.
Torturado.
Não foi processado.

Suspeito por fazer campanha eleitoral para o MDB, tendo vínculo anterior com o PCB.



Edgard Odilon dos Santos

PRISÃO: 24/02

SOLTURA: 26/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Acusado por ter emprestado uma Caixa Postal para onde era enviada a correspondência do PCB e por ter colaborado com as finanças do partido.

Edson Sales

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 26/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Acusado por contribuir com as finanças visando a reorganização do PCB e por permitir que fizessem reuniões em sua casa.



Faustino Alves Menezes

PRISÃO: 23/02

SOLTURA: 10/03

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Acusado por participar de reuniões para reorganização do PCB, especialmente em Itabaiana, e por cumprir tarefas relativas às finanças do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Francisco Gomes Filho

PRISÃO E SOLTURA

Já estava preso em outra
localidade, por outro processo.

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Processado criminalmente.
Absolvido.

Não foi preso durante os dias da
Operação Cajueiro. Membro do
Comitê Central do PCB, foi pro-
cessado por ter vindo a Aracaju,
onde teria feito duas reuniões em
novembro de 1974 e março de 1975
(um anos antes da Operação).



Gervásio Santos

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 25/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.

Não foi processado.

Funcionário dos Correios demi-
tido pelo AI-1. Suspeito em ra-
ção de militância anterior junto
ao PCB.

Jacson Barreto Lima

Não chegou a ser preso
durante a Operação Cajueiro.

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Investigado.

Processado criminalmente.

Absolvido.

Deputado Estadual pelo MDB.
Suspeito de ser membro do PCB
infiltrado no MDB. Acusado de,
nessa condição, trabalhar pela
reorganização do PCB.



Jackson de Sá Figueiredo

PRISÃO: 20/02

SOLTURA: 09/04

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado. Prisão preven-
tiva decretada. Processado criminal-
mente. Absolvido.

Acusado por ter estudado na an-
tiga União Soviética e escrito ma-
térias para o jornal "O Proletário",
além de ter colaborado financei-
ramente com o PCB e emprestado
seu escritório para reuniões.

João Francisco Océa

PRISÃO: 23/02

SOLTURA: 26/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso.

Torturado.

Processado criminalmente.

Absolvido.

Acusado por reorganizar o PCB
em Itabaiana e contribuir finan-
ceiramente com o partido.



João Santana Sobrinho

PRISÃO: 20/02

SOLTURA: 28/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.

Não foi processado.

Suspeito de ser membro do PCB
infiltrado no MDB e de aliciar
gente para infiltrar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**Jonas da Siva
Amaral Neto**

Não chegou a ser preso durante a Operação Cajueiro.
CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS
Investigado. Foi interrogado para o IPM. Não foi processado.
Vereador pelo MDB suspeito de ser membro do PCB infiltrado no MDB.



José Carlos Teixeira

PRISÃO E SOLTURA

Não chegou a ser preso durante a Operação Cajueiro.
Cogitada, sua prisão foi condicionada a "autorização do Ministério do Exército".
(ASV/ACE 3902/82,1/2, fls. 04)

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Investigado. Esperava-se que prestasse depoimento atacando o PCB. Não há registro de que tenha prestado depoimento no IPM. Não foi processado.

Deputado Federal pelo MDB.
Suspeito de ser membro do PCB infiltrado no MDB.



**José Elias Pinho
de Oliveira**

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 27/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Suspeito de infiltração e aliciamento para entrada em partido legal.
Não foi processado.

Suspeito de ser um filiado ao PCB infiltrado na juventude do MDB e aliciamento de pessoas para a entrada nesse partido.



José Soares dos Santos

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 27/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido..

Antigo militante do PCB, acusado por reorganizar o partido em Boquim.

**Laura Maria
Ribeiro Marques**

Não chegou a ser preso durante a Operação Cajueiro.

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Investigada.
Prestou depoimento no IPM.
Não foi processada.

Investigada por já ter sido militante do PCB e ter estudado na União Soviética.



**Luiz Mario
Santos da Silva**

PRISÃO: 24/02

SOLTURA: 10/03

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado.
Processado criminalmente.
Absolvido.

Engenheiro Agrônomo acusado por participar de reuniões, oferecer contribuição financeira regular para o PCB e por ter sido encontrado, em sua casa, material de "inequívoco conteúdo comunista".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Marcélio Bomfim Rocha

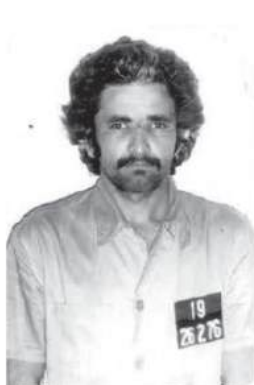
PRISÃO: 20/02

SOLTURA: 09/04

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado. Prisão preventiva decretada. Processado criminalmente. Absolvido.

Primeiro e principal alvo da Operação. Foi acusado por ter participado de curso na antiga União Soviética, por ter contato com a direção nacional do PCB e especialmente por coordenar a reorganização do PCB em Sergipe, infiltrando membros do PCB no MDB.



Milton Coelho de Carvalho

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 09/04

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado. Prisão preventiva decretada. Processado criminalmente. Absolvido.

Foi acusado por ser considerado altamente ativo nas atividades do PCB, estando sob sua responsabilidade o trabalho de coordenação, propaganda e aliciamento. Teria cedido um terreno para construir uma sede para o PCB.



Virgílio de Oliveira

PRISÃO: 22/02

SOLTURA: 26/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado. Processado criminalmente. Permaneceu em silêncio durante o interrogatório. Absolvido.

Acusado por atuar na base dos ferroviários, por ter vendido "rifas" a favor do PCB e por ter emprestado seu sítio para uma reunião dos reorganizadores do partido.



Walter Santos

PRISÃO: 20/02

SOLTURA: 25/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado. Não foi processado.

Colocado à disposição pelos Correios, oficialmente não foi afastado pelo AI-1. Suspeito por ser irmão de Gervásio Santos, antigo militante do PCB.



Wellington Dantas Manguiera Marques

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 25/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Prestou depoimento no IPM. Coagido a escrever carta pública renunciando ao "comunismo e a maconha". Não foi processado.

Investigado em razão de já ter sido militante do PCB e ter estudado na União Soviética.



Rosalvo Alexandre Lima Filho

PRISÃO: 06/03

SOLTURA: 20/03

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado. Processado criminalmente. Absolvido.

Engenheiro Agrônomo acusado por fazer o trabalho de organização no campo, em Boquim, por participar de reuniões e recolher contribuições financeiras para o PCB.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Pedro Hilário dos Santos

PRISÃO: 21/02

SOLTURA: 26/02

CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS

Preso. Torturado. Transferido da "garagem" mais rapidamente em razão de pressão alta. Processado criminalmente. Absolvido.

Combatente da Força Expedicionária Brasileira na 2ª Guerra Mundial. Ferroviário da Leste Brasileiro aposentado pelo AI-1, acusado de continuar militando na base do setor ferroviário para o PCB, partido do qual seria um antigo militante.



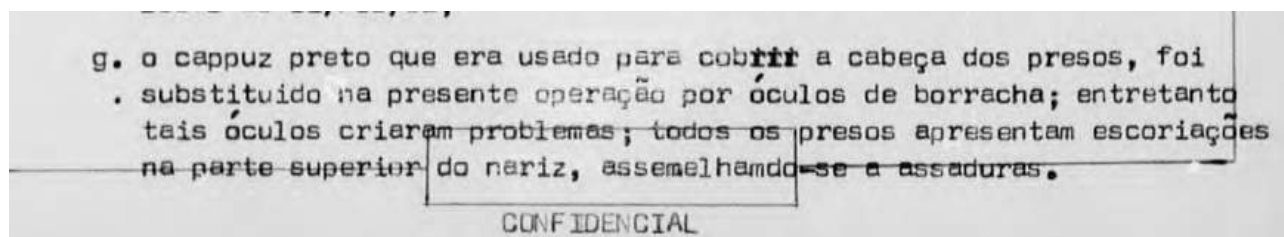
Além dos vinte e quatro presos (Marcélio Bomfim Rocha; Milton Coelho de Carvalho; Carivaldo Lima Santos; Jackson de Sá Figueiredo; Antônio Bittencourt; Antônio José de Góis; Asclepiades José dos Santos; Carlos Alberto Menezes; Delmo Naziazeno; Edgar Odilon Francisco dos Santos; Durval José de Santana; Edson Sales; Gervásio Santos; João Francisco Océa; João Santana Sobrinho; José Elias Pinho de Oliveira; José Soares dos Santos; Luiz Mario Santos da Silva; Virgílio de Oliveira; Walter Santos; Rosalvo Alexandre Lima Filho; Pedro Hilário dos Santos; Francisco Gomes Filho e Wellington Dantas Mangueira Marques), **também foram investigados, embora não chegaram a ser presos na Operação:** Jackson Barreto Lima, Laura Maria Ribeiro Marques, José Carlos Teixeira e Jonas da Silva Amaral Neto.

Após a conclusão do Inquérito Policial Militar (IPM), **dezenove foram os denunciados e processados criminalmente** (quais sejam: Marcélio Bomfim Rocha, Milton Coelho de Carvalho, Carivaldo Lima Santos, Jackson de Sá Figueiredo, Francisco Gomes Filho, Delmo Naziazeno, João Francisco Océa, Edson Sales, Edgar Odilon Francisco dos Santos, Antônio Bittencourt, Faustino Alves de Menezes, Virgílio de Oliveira, Asclepiades José dos Santos, José Soares dos Santos, Luiz Mario Santos da Silva, Pedro Hilário dos Santos, Jackson Barreto Lima, Antônio José de Góis e Rosalvo Alexandre Lima Filho), **sendo que somente quatro dos presos tiveram decretada sua prisão preventiva — sendo eles Marcélio Bomfim, Milton Coelho, Carivaldo Lima Santos e Jackson de Sá Figueiredo, que permaneceram por quase 50 dias presos —**, os demais permaneceram por alguns dias detidos “para investigação”, quando também foram torturados, sendo soltos em seguida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como já afirmado, **todos os presos nessa Operação foram torturados, ainda que em graus diversos**. A borracha usada para vender feriu os presos na região entre as sobrancelhas, sobre o nariz, e **cegou Milton Coelho de Carvalho por provocar o descolamento de suas retinas**. Em difusão de informação originária do Comandante da 6ª Região Militar, o comando da Operação considerou que⁴⁹ os óculos de borracha usados nas vítimas criaram problemas, **já que todos os presos apresentaram escoriações na parte superior do nariz, assemelhando-se a assaduras**, conforme registrado na Informação inserida no arquivo do Serviço Nacional de Informação ASV/ACE 3802/82, 1/2 – fls.71 (em anexo):



As sevícias ocorridas nas dependências do 28º BC, em sessões de tortura, foram não só relatadas em depoimentos prestados à Comissão Estadual da Verdade, mas já haviam, inclusive, sido narradas pelas vítimas em Juízo, durante o processo criminal ao qual responderam (STM, Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978). “Além das vendas de borracha muito apertadas e que mantiveram os detidos sem visão por dias, houve espancamentos como: tapas; “telefones”⁵⁰; pancadas na cabeça; ‘murros nos rins, chutes nos testículos e pernas’; sessões de afogamento e eletrochoques — estes nas partes sensíveis do corpo como língua, orelhas e partes íntimas. Houve também coação moral caracterizada pela escuta das sessões de tortura dos demais presos e pela ameaça de que, se não confirmassem as acusações ou se denunciassem as violências sofridas, seriam reconduzidos para sessões de tortura ainda piores, o que caracteriza também tortura psicológica”⁵¹.

Transcrevemos, a título demonstrativo, apenas alguns trechos dos diversos depoimentos prestados por vítimas da **OPERAÇÃO CAJUEIRO** que confirmam e descrevem as torturas

⁴⁹ Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE), pág. 199.

⁵⁰ Telefone foi um tipo de tortura física utilizada durante a Ditadura Militar consistindo em com as duas mãos em forma de concha, o torturador dar tapas ao mesmo tempo contra os dois ouvidos do preso. A técnica era tão brutal que podia romper os tímpanos do acusado e provocar surdez permanente. Tortura descrita por Roberto Navaro para a Revista SuperInteressante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-daditadura-militar-no-brasil/>>. Acesso em 18 set. 2019, citado por: Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE), pág. 199.

⁵¹ Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE), pág. 199.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

praticadas por agentes públicos enquanto estiveram ilegalmente presos no 28º BC, em Aracaju. As oitivas realizadas pela Comissão Estadual da Verdade de Sergipe (CEV/SE) estão disponíveis em seu canal do Youtube (www.youtube.com/@comissaoestadualdaverdaded6970):

*“(…) Que se seguiram dias de tortura física com tapas, pontapés, murros. Que é você estar no chão e um cara pega você pelas pernas, outro pelo braço e colocam na água e você pensa que você vai morrer. Que levou muito choque elétrico em várias partes do corpo inclusive nas partes genitais. Que o choque era dado colocando uma espécie de pregador de metal e quando dava o choque você fica tremendo por cerca 15 minutos. Que ouvia também os gritos dos companheiros torturados e reconhecia suas vozes. Que ouviu médicos dizer, “esse guenta”, o que dói lembrar que médicos funcionaram para esse tipo de função no 28 BC durante a Operação Cajueiro. Que ao mesmo tempo sofreu torturas psicológicas como ameaças de que iam pegar os filhos do declarante, e também que iriam na casa do declarante pegar materiais. Que uma das maiores torturas que passou foi quando estavam batendo no declarante e disseram que iam na casa do declarante pegar materiais. Que quando retornaram, levaram o declarante para uma sala, tiraram a viseira do declarante e quando retornaram mostraram pastas escolares dos filhos do declarante que estudavam no colégio Graccho Cardoso. Que esse foi o momento mais difícil que passou no 28 BC;(…)” Depoimento de **MARCÉLIO BONFIM ROCHA** ao Ministério Público Federal no dia 14 de janeiro de 2025 (em anexo)*

“(…) Aí fui encaminhado para outro local, onde se encontrava um médico para a realização de exames, exame de pressão, né? E outros exames pré-tortura, que eu vim saber depois que era o doutor Willames. Não sei se era verdade, se esse doutor Willames existe, mas eu vim saber que era o doutor Willames. Realizado esses preparativos, fui deslocado pra outra sala. E lá, já sob força de pontapés, murros, socos, pontapés na barriga, aí fui pruma sala. E lá começaram os interrogatórios, para saber sobre a existência dessa minha participação junto ao Partido Comunista Brasileiro. Por um tapa nos ouvidos chamado “telefone”, socos e pontapés, tentando para que eu dissesse, faziam as perguntas, para que eu confirmasse o conteúdo dessas perguntas positivamente. Como por diversas vezes eu me recusei a responder, sempre respondendo negativamente, eles começaram a usar o choque elétrico. Com (...) de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

bateria, nas orelhas, nos pés, nas mãos, e com as vezes, nos órgãos genitais. [5min24s até 11min32s]

*(...) Esse processo, eu fui preso no dia 24. Esse processo de tortura se prolongou durante três dias. E o céu só vi a sair no dia 26, entre 18:30 e 19 horas. A cada pergunta que eles faziam, que eu me negava a responder, ele ligava, mandava ligar: Liga a perereca! Perereca é o choque elétrico. E eu, por dois dias, me recusei a responder positivamente. Com todos. Isso, essa tortura, era em todos os horários. (...) De manhã, de tarde. São várias sessões de tortura. E à noite. Primeiro dia, segundo dia e eu segurando para não confirmar as perguntas que eram e eram respondidas. Porque, no meu pensamento, se havia tanta tortura para que eu confirmasse, e depois? [11min32s até 15min48s] Depoimento de **EDGARD ODILON DOS SANTOS** à Comissão Estadual da Verdade no dia 24 de fevereiro de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8F5lcpO1GAI>)*

“(...) Eu, nesse momento, já ouvia os gemidos dos companheiros que estavam lá. Dava para você ouvir, tá certo? Manifestações de dor. De gemidos, de pancadaria. Dava para ouvir claramente isso, nesse instante. Mas me deixaram em paz, não é? E só voltaram para me abordar, é, mais tarde. Eu acho que aí já tinha passado algum tempo, já era mais ou menos meia-noite. Eles saíam de mim, iam para Odilon, iam para Elias, iam para Jackson, iam para João Santana Sobrinho, tá certo? Pra checar as informações. Esse era o procedimento, né? Então, se X dizia alguma coisa, eles iam checar a veracidade disso com Y, e assim sucessivamente. Então, somente muito mais tarde, eu acho que aproximadamente meia-noite, é que o cara voltou. Não sei se era o mesmo torturador, se era outro, não era apenas um. Eram vários. Aí foi que a barra mais pesada começou. E a barra mais pesada, e o que eu chamo de barra mais pesada, foi o uso da força representado pela tortura via choque elétrico. Então, em torno de meia-noite, mais ou menos, tá certo? Eu fui alvo de sessão de choque elétrico. Choque elétrico funcionava da seguinte forma: eles ligavam um dispositivo, que era pregado aqui no dedinho, dedo mindinho do lado do pé direito, e a outra parte do fio era pregada aqui no lóbulo da orelha. Tudo aqui do lado direito. Isso é técnica. Porque a coisa não podia passar pelo lado esquerdo. Do lado esquerdo, o choque passava pelo coração, matava. Se eles ligassem, se a ligação fosse aqui, no dedinho, mindinho, no dedo mindinho do pé esquerdo, com o lóbulo esquerdo, passava pelo coração, matava.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Eles sabiam como fazer a tortura. Havia uma técnica. Havia uma técnica que eles aprenderam, né? O Departamento de Estado americano ensinou os militares brasileiros a torturar, né? Havia uma ciência naquilo ali. Nada era feito à toa de maneira nenhuma. Por isso que tudo começa com o exame médico para que (...)”. [22min30s - > 22min33s até 32min39s -> 32min41s]. Depoimento de **CARLOS ALBERTO MENEZES** à Comissão Estadual da Verdade no dia 24 de fevereiro de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dXrZzuayBEQ>)

“(...) E aí, me levaram, né? Fui encapuçado, botado no chão do carro. E aí, o carro deu várias voltas e entrou, então, na garagem do 28BC. Que depois, né? Foi identificado que foi o local da.., onde nós ficamos presos e o início, né? Local da tortura. Nós ficamos sete dias, dezessete ao todo, mas sete dias nessa agonia, né? Na tortura. Logo que cheguei, é, eles quiseram saber do mimeógrafo e tal. Esse mimeógrafo eu tinha guardado na garagem, tava quebrado, não, tava imprestável, não funcionava mais. Como o partido não tinha dinheiro pra consertar o mimeógrafo e era difícil também escolher a pessoa pra consertar o mimeógrafo, tinha que ser uma segurança. Não se sabia, a pessoa que consertava não podia mais consertar e questões de segurança, nós guardamos o mimeógrafo. E aí, logo que eu cheguei, a tortura foi pra saber onde é que tava o mimeógrafo. (...) [52s até 6min39s] Então, foi muito, muito choque. O choque era nas mãos, nos dedo, nos braços, no antebraço. Todas essas partes aqui. Muito choque elétrico.

(...)

E a questão da tortura, ela é em ondas, né? Depois no outro dia o nome de várias pessoas pra que eu confirmasse e tal. Depois, no terceiro dia já, eu tava muito debilitado e aí chegou um cidadão, que eu não sei, um deles e eu tava encapuçado, o tempo todo era encapuçado. Você não tirava o capuz, você não conseguia identificar ninguém. Os choques eram qualquer hora do dia, da noite, madrugada. A gente ouvia muito grito dos companheiros sendo torturado. No terceiro dia, eu realmente já estava debilitado. Chegou um cidadão, pegou no meu pulso, como tivesse me escutando e depois, duas horas depois, me deram um comprimido pra tomar, né? Tava com uma taquicardia, eu sentia que tava com uma taquicardia muito violenta.” [6min41s até 9min28s]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*(...) A gente percebia que era um grupo, né? Se revezavam eles. Acredito aí que oito, dez, doze pessoas, eram mais ou menos isso, né? Pela voz, pelo andar, pela volta de você, né? E isso se revezava. Só acho que cinco, seis, era que participavam diretamente da tortura, que um colocava, outro que segurava, mandava você, né, mastigar uma madeira, um couro, não sei, dizia que se não fizer ainda é pior, né? E aí os choques então, né? Começavam pequenos e iam aumentando gradualmente e não tinha um limite pra eles, né? Você não, pra eles não é um ser humano, né? Coisa que tá ali, era isso. [34min16s até 35min8s]. Depoimento de **DELMO NAZIEAZENO** à Comissão Estadual da Verdade no dia 23 de fevereiro de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N44zphn8D1I>)*

*“(...) Interlocutor: E essa tortura? Usaram alicate pra arrancar seu cabelo foi? (...) É, tudo indica que era. Eu não via, porque tava de com capuz. Eu não via, mas foi uma ferramenta parecendo com o alicate. Pra arrancar, pra apertar meus dedo. (...) É, choque nos dedos. Felizmente não me botaram no pau de arara, né? (...)” [44min46s até 45min10s] Depoimento de **FAUSTINO MENEZES** à Comissão Estadual da Verdade no dia 19 de abril de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eXO47QREFlo>)*

É importante mencionar que não obstante o laudo de exame de lesões corporais (fls. 895 dos autos da Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 – STM) realizado em **Milton Coelho** tenha respondido ao quesito sobre a existência de ofensa à integridade corporal ou à saúde deste afirmativamente, se limitou a consignar resposta negativa ao quesito sobre se a lesão causou ou poderia resultar incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, assim como aos quesitos sobre se ocorreu a perda ou inutilização de membro, sentido ou função e sobre a produção de incapacidade permanente para o trabalho. Apesar disso, a defesa de Milton Coelho juntou aos autos diversos elementos de prova da grave lesão causada em razão das torturas a que foi submetido, **que culminaram na perda de sua visão**, como demonstram os documentos médicos juntados às fls. 882/886 e fls. 1329/1391 dos autos da Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 – STM. Exemplo deles é o atestado de fls. 1.335, que aponta a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de retornar ao trabalho, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por invalidez (vide fls. 1.333).

Além disso, vale citar o quanto registrado pela CEV/SE a partir das oitivas das vítimas acerca da participação de médicos na dinâmica das torturas, praticadas para a obtenção de informação, tratando-se de pessoas que se dispuseram a analisar os presos, seja antes do início das torturas ou no curso delas, colaborando e dando cobertura/ocultando a prática de tortura:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“Não é, portanto, por um acaso, que as únicas pessoas reconhecidas pelos presos da Operação Cajueiro no local sejam médicos, que estariam para assegurar sua condição de saúde. Foram reconhecidos desempenhando a função médica: José Carlos Pinheiro, que foi convidado a prestar seus esclarecimentos à CEV/SE e não compareceu em nenhuma das oportunidades [*falecido após a publicação do relatório final da CEV/SE*]; e os oficiais médicos Williams de Oliveira Menezes (Capitão Williams) e Sálvio Mendonça, o primeiro já falecido e o segundo não encontrado. Não foi possível precisar se atuaram durante as sessões de tortura ou só na enfermaria”⁵².

Após diversos dias de prisão, sob constantes torturas físicas e psicológicas e sem qualquer contato com familiares, que ignoravam o paradeiro das vítimas, a OPERAÇÃO CAJUEIRO foi noticiada por jornalistas sergipanos que fizeram circular notas enviadas à imprensa de fora do estado, publicadas a partir do dia 24 de fevereiro em diante. Desempenharam esse importante papel de noticiar e dar visibilidade ao procedimento militar mais tarde amplamente conhecido como OPERAÇÃO CAJUEIRO⁵³ os jornalistas locais **Milton Alves, Paulo Barbosa de Araújo e José Carlos Montalvão**, que eram correspondentes em Aracaju do Jornal da Bahia, do Estado de São Paulo e do Jornal do Brasil, respectivamente, enquanto escreviam também nos jornais sergipanos ou trabalhavam em assessorias de comunicação. Neste episódio, as matrizes tomaram o cuidado de protegê-los, não assinando as matérias publicadas sobre a Operação⁵⁴.

Segundo o depoimento prestado pelo jornalista Milton Alves⁵⁵ à Comissão Estadual da Verdade, na segunda-feira (23/02/1976) ele e Paulo Barbosa de Araújo mandaram para as redações em Salvador e São Paulo notas com o que era conhecido até ali sobre a Operação. Os jornais ajudaram a publicizar o caso a partir do dia 24/02/1976, quando foi publicada matéria com a manchete: “VINTE E SEIS PRESOS POLÍTICOS EM SERGIPE” (ASV/ ACE 3802/82 001, p. 02). Como chama atenção a Comissão, “(...) *coincidência ou não, o dia 24 foi o último a ter prisões em Aracaju*”⁵⁶.

Ainda de acordo com o depoimento de Milton Alves, o Exército ainda tentou censurar os jornais que veicularam a notícia, impedindo que circulassem através de apreensões de exemplares nas bancas de jornal da rodoviária.

⁵² Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.195.

⁵³ Idem, p.207.

⁵⁴ Idem, p. 199.

⁵⁵ Depoimento de Milton Alves à Comissão Estadual da Verdade de Sergipe, Aracaju, 26 de janeiro, 2016. Íntegra disponível no Youtube no canal da CEV/SE em: <https://www.youtube.com/watch?v=2xzS4EZMB0I>.

⁵⁶ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 207.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Jornal da Bahia 24 fev. 76. pg. 08.

VINTE E SEIS PRESOS POLÍTICOS EM SERGIPE

ARACAJU (Correspondência Especial) — Uma equipe de militares de Recife prendeu na tarde da última sexta-feira 26 pessoas, que estão incommunicáveis no Quartel do 28º Batalhão de Caçadores, filiado ao 4º Exército. Somente a relação de 14 nomes foi liberada para imprensa, mas até agora ninguém sabe dizer o que motivou as prisões.

Além do presidente da Ala Jovem do MDB, José Elias Pinho Oliveira, estão presos e incommunicáveis Carlos Alberto Menezes, ex-presidente da Ala Wellington Mangueira, Assessor Jurídico do Cofin-gulba Esporte Clube, Jackson Sá Figueiredo, advogado, Pedro Hilário, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, João Santana Sobrinho, advogado, José Antônio Góes, estudante de econo-

mia, Milton Coelho Carvalho, funcionário da Petrobrás, Marcelo Bonfim Rocha, membro do diretório regional do MDB, Antônio Bitencourt, enfermeiro, Carivaldo Lima Santos, ferroviário, Ger-vásio Santos, jornalista, Durval José Santana, pedreiro filiado, ao MDB e Valtér Santos, carteiro da EBCT.

O deputado do MDB de Sergipe José Carlos Teixeira, juntamente com o presidente do MDB, Gilvam Rocha, estiveram na Superintendência da Polícia Federal, pedindo explicações, porém foram informados de que a Polícia Federal nada tinha a ver com as prisões. Inconformados enviaram carta ao Ministro da Justiça, Armando Falcão, e ao deputado Ulisses Guimarães presidente do MDB, comunicando o fato.

JUVENTUDE DEMOCRÁTICA NAS PRISÕES DE SERGIPE

O presidente nacional do MDB, Ulisses Guimarães, disse ontem que não foi informado pelo diretório regional do partido em Sergipe, da prisão de 15 filiados da Juventude Democrá-

tica do MDB, naquele Estado, afirmando que aguarda uma comunicação oficial para que

"a direção nacional do partido possa tomar providências".

Jornal da Bahia 25 fev. 76. pg. 03.

MILITARES PRENDEN MAIS TRÊS PESSOAS

ARACAJU (Da Sucursal) — Mais três pessoas foram detidas ontem, em Aracaju, por oficiais do Quarto Exército que se encontram na capital sergipana desde a última sexta-feira. Os nomes anunciados ontem pela diretoria Executiva do MDB, são os seguintes: Edgar Coelho, proprietário da Livraria Universitária, em Aracaju; Faustino Alves de Menezes, membro do Diretório Regional do MDB no município de Itabaiana e José Soares, um agricultor filiado ao MDB na cidade de Boquim. Este chegou a anunciar sua candidatura a vereador para as próximas eleições.

No Quartel do 8º Batalhão de Caçadores, onde os presos políticos se encontram incommunicáveis, os oficiais do 4º Exército apenas informavam às famílias dos detidos que "ninguém está por lá". Dos presos, apenas um encontra-se bastante adoeitado: Pedro Hilário, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Ele uma semana antes de ser detido, teve início de derrame e, segundo membros da Diretoria Regional do MDB, dificilmente terá condições de responder aos interrogatórios.

Ontem, os oficiais do 4º Exército anunciaram extra-oficialmente que fariam voltar aos seus postos todo o alto escalão do 28º Batalhão de Caçadores, onde até o seu comandante, Oemar de Melo e Silva foi "licenciado". Entretanto, sabe-se que, o comando continuará de "licença" até hoje.

RECUSA

Segundo o Deputado Estadual Jackson Barreto Lima, líder do MDB na Assembleia Legislativa, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Sergipe, se recusou a defender os três advogados presos no Quartel do 28º Batalhão de Caçadores, Wellington Marques Mangueira, João Santana Sobrinho e Jackson Sá Figueiredo.

O presidente da OAB, seção de Sergipe, sr. Gilton Garcia, não justificou ainda a sua decisão. Entretanto, às esposas de João Santana e Wellington Marques Mangueira, bem como a mãe de Jackson Sá Figueiredo, entraram ontem com um documento na Ordem dos Advogados do Brasil/Sergipe, solicitando providências.

Um outro documento deverá também ser enviado ao Conselho Nacional dos Advogados do Brasil, explicando todo o problema, mostrando a necessidade de se tomar uma providência, ou seja, que seja efetuada a defesa dos advogados. Informou-se ainda em Aracaju, que um advogado baiano será contratado ainda hoje para defender os presos políticos.

PRISÕES CONFIRMADAS

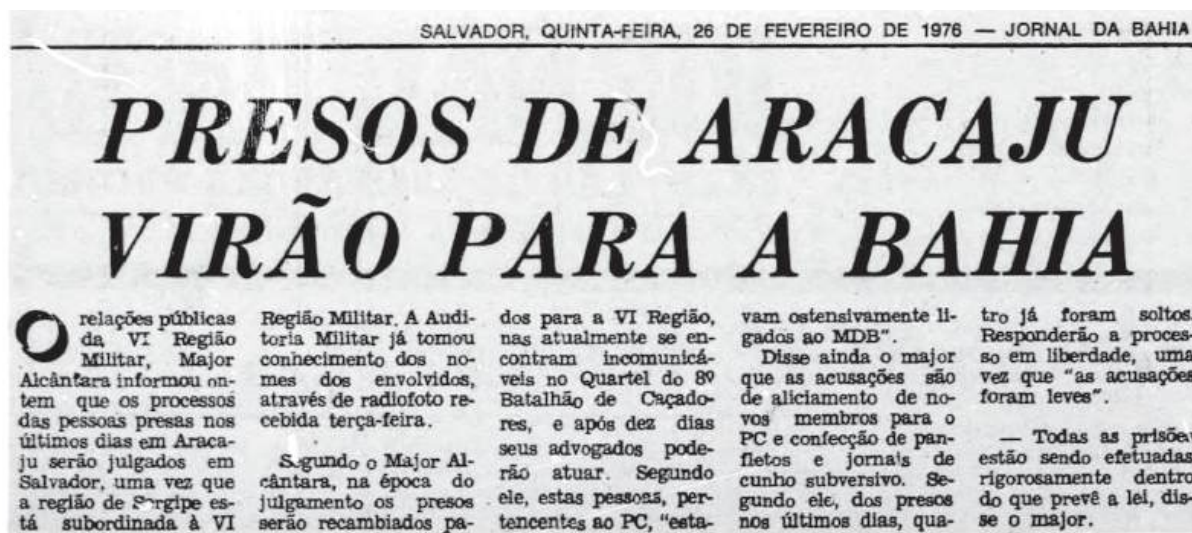
O Serviço de Relações Públicas da 9ª Região Militar confirmou, ontem, as prisões efetuadas em Aracaju, de cerca de 12 pessoas, ligadas ao Partido Comunista Brasileiro. O inquérito policial militar já foi instaurado e alguns dos detidos já foram ouvidos.

O juiz Alzir Carvalhaes, da Auditoria Militar, segundo o Relações Públicas da 9ª RM, já tomou conhecimento do fato, inclusive já está com o nome dos implicados. O Major Ailton Alcântara não forneceu maiores detalhes sobre as prisões, porque o material ainda não havia chegado ao seu setor.

Acredita o Major que provavelmente os presos deverão ser encaminhados para Salvador, mas não há nada ainda definido. O processo deverá seguir o mesmo trâmite como ocorreu em Salvador, com a prisão dos presos políticos. O Relações Públicas da 9ª Região negou que os presos sergipanos pertençam à Ala Jovem do MDB daquele Estado. "Não é especificamente gente do MDB e sim pessoas ligadas ao Partido Comunista", garantiu o Major Alcântara. A 9ª Região Militar abrange os Estados da Bahia e Sergipe, daí porque os presos sergipanos serão julgados pela Auditoria Militar, sediada em Salvador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Em seu depoimento à CEV/SE, o jornalista Milton Alves relatou que soube dos primeiros sequestros na sexta-feira (20/02/76) através do então deputado estadual Jackson Barreto, que o abordou em um bar no bairro Cirurgia, em Aracaju, informação que compartilhara no dia seguinte (21/02/76) com o jornalista Paulo Barbosa de Araújo, dia em que novas detenções ocorreram, sendo que somente a partir do domingo (22/02/76) as informações se tornaram mais claras e organizadas em razão de informações de familiares dos desaparecidos⁵⁷:

“As notícias chegavam primeiramente através de parentes. A primeira pergunta que se tinha [era] ‘onde estão?’, ‘quem os levou?’. Na sexta, no sábado e no domingo foram as perguntas que mais martelaram. A mim e a Paulo Barbosa: ‘estão presos aonde?’, [...] ‘quem é que tá prendendo esse povo?’, ‘quais as razões dessas prisões?’. Não havia nada que desse um sinal nacional, de uma mobilização de prisões”. Depoimento de Milton Alves à Comissão Estadual da Verdade de Sergipe, Aracaju, 26 de janeiro, 2016. Íntegra disponível no Youtube no canal da CEV/SE em: <https://www.youtube.com/watch?v=2xzS4EZMB0I>.

O principal conjunto de documentos relativo à OPERAÇÃO CAJUEIRO coletado pela Comissão Estadual da Verdade começou justamente a partir da difusão dessa notícia, vazada pelos

⁵⁷ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 207.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

jornalistas sergipanos à imprensa de fora do estado, entre as Agências de Inteligência do regime militar: da ASV/SNI (Agência Salvador do Serviço Nacional de Informações, envolvida diretamente) para a AC/SNI (Agência Central). Essa difusão está documentada no acervo SNI:

Em 24/02/1976:

v 76 HS	Imprensa	O "Jornal da Bahia", edição de 24 Fev 76, publicou na Pg nº8 do 1º Caderno, a prisão em ARACAJU/SE das seguintes pessoas: José Elias Pinho Oliveira, Carlos Alberto Manazes, Wellington Mangabeira, Jackson Sá Figueiredo, Pedro Hilario, João Santa-na Sobrinho, José Antonio Góes, Milton Coelho Carvalho, Marcelo Bonfim Rocha, Antonio Eitenccarte, Carivaldo Lima Santos, Gervasio Santos, Durval Jose Santana, Valter Santos.	Feita comunicação à AC/SNI pelo Retex 051 de 24 Fev 76
------------	----------	---	---

Em 26/02/1976:

ev 76 HS	ASV/SNI	Difundida para a AC/SNI a Infão 0215/116/ASV/76 de 26 Fev, ACE 0513/76. Consta da referida Infão todas as informações transmitidas à ASV pelo Cnt da 6ª RM, juntamente com seus anexos e mais cópias xerox de recortes de jornais de SALVADOR/BA.	Difusão de Infão para AC/SNI
-------------	---------	---	---------------------------------

(Fonte: ASV/ACE 3802/82 001, fls. 74/75 em anexo)

Através da pesquisa dessa documentação, a Comissão Estadual da Verdade concluiu que a publicação dessa notícia, de fato, impactou a condução da Operação, e que o jornalismo sergipano foi fundamental para que as vítimas saíssem vivas da Cajueiro⁵⁸. Não por outro motivo, o nome da Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo”, instituída através do Decreto Estadual nº 30.030/2015, é uma homenagem ao jornalista que conseguiu vazar para a imprensa as prisões ocorridas na OPERAÇÃO CAJUEIRO.

A referida documentação revela que, após tais divulgações sobre os sequestros e prisões na imprensa, o Comando da 6ª Região Militar passou a se preocupar em formalizar e conferir à OPERAÇÃO CAJUEIRO uma **aparência de legalidade**. Tal preocupação resta demonstrada nas trocas de telegramas referentes à exposição da Operação na imprensa, que os militares não esperavam que alcançasse, como destaca a Comissão Estadual da Verdade no Relatório Final:

⁵⁸ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 208.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“Vale destacar que no Inquérito Policial Militar constam mandados de prisão e a incomunicabilidade decretada justificava o sigilo. Conforme consta do relatório confidencial de 17 de março de 1976, no qual se avalia o desfecho da Operação Cajueiro ‘todas as detenções se revestiram das formalidades legais, com mandado, notificação à autoridade judiciária e testemunho de pessoas estranhas aos órgãos de segurança, na maioria dos casos vizinhos, para esse fim solicitados’ (ASV/ACE 3802/82, ½, fls. 77 e 78). **O que se percebe é que, na medida do possível, toda a ação foi “legalizada” — formalmente ordenada — segundo os padrões normativos da época, que eram padrões típicos de um estado de exceção.**

(...)

Agora atenção: além dos interrogatórios oficiais, constantes do IPM e do processo criminal, foram lavradas também declarações obtidas em “interrogatórios preliminares”, como regra foram tomados mais de um depoimento, em horários não convencionais, fora do expediente usual das repartições públicas. A coleta de depoimento em “interrogatórios preliminares” corresponde, segundo informações prestadas à CEV/SE, ao registro das declarações obtidas mediante tortura. O conjunto desses depoimentos, obtidos em “interrogatório preliminar”, seguiu para a ASV (a partir de informação do Gen. Fiúza de Castro que esteve no local em 26 de fevereiro de 1976) e, a partir daí foi difundido, confidencialmente, para a AC/SNI (Informação 0215/116/ASV/76). **Os registros desses interrogatórios não constam do procedimento criminal oficial, mas fazem parte do acervo do Serviço de Inteligência e lá foram localizados (ASV/ACE 3802/82, ½, fls. 17 a 62).** No mesmo acervo há uma versão preliminar do Relatório Final do IPM, ainda sem a numeração das páginas, que foi difundido para a AC/SNI.”⁵⁹

A referida **Informação 0215/116/ASV/76**, através da qual o General Fiúza de Castro, que esteve no local em 26 de fevereiro de 1976, difundiu, confidencialmente, para a Agência Central do Serviço Nacional de Informações (AC/SNI) o conjunto desses depoimentos, obtidos em “interrogatório preliminar” (sob tortura), consta do acervo do Serviço de Inteligência da ditadura militar obtido pela CEV/SE (cf. ASV/ACE 3802/82, ½, fls. 03/04):

⁵⁹ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 197.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONFIDENCIAL		O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DEST DOCUMENTO. (Art. 62 - Dec. nº 60.417/67 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos).
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES AGÊNCIA DE SALVADOR		
INFORMAÇÃO Nº 0215/116/ASV/76		
DATA	: 26 Fev 76	
ASSUNTO	: OPERAÇÃO "CAJUEIRO"	
ORIGEM	: CMT DA 6ªRM - AGE 0513/ASV/76	
DIFUSÃO	: AC/SNI	
ANEXO	: A - Cópias xerox de depoimentos B - Cópia xerox de recortes de jornais	
1. Em 20 Fev 76, foi desencadeada em ARACAJU/SE a "Operação Cajueiro", com a finalidade de apurar atividades subversivas no Estado de SERGIPE. A respeito da Operação, o Cmt da 6ªRM, Gen FIUZA DE CASTRO, forneceu à ASV as seguintes informações: a. Lista total de pessoas a serem detidas.....36 Presos inicialmente.....21 Liberados..... 4 Preso posteriormente..... 1 Total de pessoas que permanecem presas em 25 Fev.....18 b. O Gen FIUZA DE CASTRO, Cmt da 6ªRM, viajou, em avião CESNA do Governo do Estado da BAHIA, em 26/07/76, para ARACAJU/SE, devendo retornar no mesmo dia; c. o Cmt da 6ªRM decidiu pelo silêncio total na operação; nenhuma nota oficial será distribuída à imprensa; nenhuma declaração será prestada a qualquer órgão de imprensa; d. o Gen FIUZA, vem se comunicando diariamente com o Gen PROTA, Ministro do Exército, colocando-o a par de toda a operação; e. o Gen PROTA manifestou-se preocupado com a pos-		
CONFIDENCIAL		Continua...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, se por um lado, nos autos do Inquérito Policial Militar (IPM) constaram mandados de prisão e incomunicabilidade decretadas pelo encarregado do IPM (Ten. Cel. Oscar da Silva), bem como os interrogatórios oficiais, por outro lado, constaram nos documentos confidenciais do acervo do Serviço de Inteligência da ditadura militar os documentos da verdadeira **OPERAÇÃO CAJUEIRO**, inclusive os mencionados “interrogatórios preliminares”, obtidos mediante tortura.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Termo de “interrogatório preliminar” de Milton Coelho de Carvalho, registrado na madrugada de 21 de fevereiro de 1976, em horário não convencional, e que corresponde ao registro das declarações obtidas mediante tortura, que consta do acervo do Serviço de Inteligência (ASV/ACE 3802/82, em anexo), **mas não aparece no Inquérito Policial Militar:**

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
IV EXÉRCITO
SEXTA REGIÃO MILITAR
COD. 1111 - SO/1111

Primeiras Declarações que presta: MILTON COELHO DE CARVALHO

A termo de interrogatório preliminar: das 2300 às 0300 h do dia 21

Do dia: 20 / FEV / 1976

Organização a que pertence: PCE

Além P. 12 54

A análise de tal documentação permite concluir que, se durante as madrugadas, na garagem do 28º BC, foram coletados depoimentos dos prisioneiros em “interrogatório preliminar” (ASV/ ACE 3802/82, 1/2 e ASV/ACE 3802/82, 2/2, em anexo), ilegalmente e sob tortura, oficialmente todas as vítimas da **OPERAÇÃO CAJUEIRO** foram detidas e investigadas (uma parte foi inclusive processada criminalmente) porquanto suspeitas de vinculação com Partido Comunista Brasileiro, o que era considerado um crime contra a Segurança Nacional⁶⁰.

Outra evidência da “montagem” do Inquérito Policial Militar (IPM) com o objetivo de conferir aparente legalidade à **OPERAÇÃO CAJUEIRO** é apontada no parecer do Ministério

⁶⁰ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.199.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Público Militar (MPM) em 2º grau, na Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 (Vol. 6, págs. 1623/1627), julgada pelo STM. Com efeito, aponta-se que, não obstante **alguns dos mandados de prisão tenham sido expedidos pelo encarregado do IPM nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 1976, tendo sido executados nas mesmas datas** (vide registro no verso de cada um deles acerca do recebimento do preso na mesma data da execução do mandado), observou-se a juntada pela defesa de Milton Coelho de Carvalho aos autos da ação penal de uma declaração do Comandante do 28º BC, onde este afirma que Milton **chegou ao quartel em 25 de fevereiro de 1976**. Vejamos:

Não se faz necessário comentar aqui a situação de cada um dos denunciados. Basta destacar o que aconteceu com MILTON COELHO DE CARVALHO para se ter uma idéia geral do que teria acontecido, provavelmente, com todos os demais.

Os mandados de prisão foram expedidos pelo Encarregado do IPM nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 1976 (fls. 22 a 32, 45 a 50, e 69 e 70) e executados, todos, sem exceção, nessas mesmas datas.

No texto dos mandados havia a determinação de que os presos fossem conduzidos, imediatamente, ao quartel do 28º Batalhão de Caçadores. No verso de cada um dos mandados está acusado o recebimento do preso, por um não identificado "Capitão Moraes", sempre consignando data coincidente com a da expedição e a da execução do mandado.

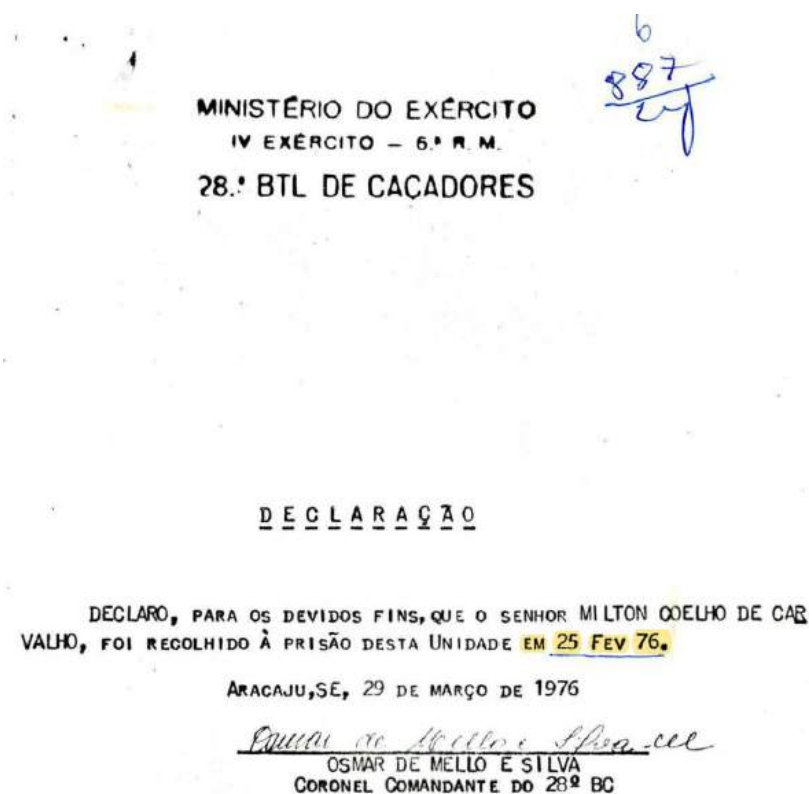
Entretanto, a defesa de MILTON COELHO DE CARVALHO juntou uma declaração do Comandante do 28º Batalhão de Caçadores onde aquela autoridade afirma que MILTON chegou ao quartel em 25 de fevereiro de 1976 (fls. 887).

(Fonte: parecer do Ministério Público Militar (MPM) em 2º grau nos da Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 - Vol. 6, págs. 1625)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A declaração do Comandante do 28º BC acima referida se encontra às fls. 887 da Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 (em anexo):



Além disso, a mesma afirmação foi feita na ação penal pelas defesas de Jackson de Sá Figueiredo, Marcélio Bonfim Rocha e Delmo Naziazeno (que aportaram as declarações do Comandante do 28º BC às fls. 1410, 1411 e 1582 da Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 – Vols. 5 e 6), evidenciando ser procedente a afirmação das vítimas de que efetivamente foram presos em data anterior, sendo que só foram *formalmente* entregues no 28º BC no dia 25 de fevereiro daquele ano. Assim aponta o Ministério Público Militar (MPM) em 2º grau em parecer na Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 (em anexo):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Idênticas afirmativas foram feitas pelo mesmo Comandante em relação a JACKSON DE SÁ FIGUEIREDO (fls. 1410), a MARCÉLIO BONFIM ROCHA (fls. 1411) e DEIMO NAZIAZENNO (fls. 1582).

À vista disso, há que se aceitar como certa a versão contida nos interrogatórios, porquanto, presos no dia 20, só foram encaminhados ao quartel do 28º BC no dia 25 seguinte.

Nesse espaço de tempo não se sabe onde os presos estiveram, tudo que foi relatado nos interrogatórios pode realmente ter ocorrido, pois a situação de MILTON COELHO DE CARVALHO é um exemplo chocante.

Posto em liberdade no dia 9 de abril de 1976, já no seguinte dia 14 estava internado no Hospital Santa Luzia, em Salvador, a fim de submeter-se a intensivo tratamento oftalmológico, numa tentativa de conter o mal causado pelas sevícias sofridas durante o período de prisão (fls. 882/886).

Infelizmente, todos os recursos empregados não foram suficientes para evitar tão graves consequências. E a prova disso é insofismável, pois MILTON trouxe aos autos uma documentação que fala por si só: auto de lesões corporais (fls. 885), internamento em Salvador, encaminhamento à Clínica do Professor Hilton Rocha, em Belo Horizonte, onde sofreu várias cirurgias e, por fim, a comprovação de sua aposentadoria por invalidez (cegueira) concedida pelo INPS, pois MILTON era funcionário da Petrobrás e fez prova testemunhal de nunca ter tido problemas visuais antes de sua prisão.

(Fonte: Autos da Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 - Vol. 6, págs. 1626)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Foi justamente nesse lapso temporal entre as prisões das vítimas da Operação Cajueiro – que sempre estiveram recolhidas no 28º BC – e a sua “entrega formal” ao Exército, no mesmo 28º BC, quando ocorreram as torturas e sevícias narradas pelas vítimas nos depoimentos à CEV/SE.

Em verdade, como posteriormente descoberto, as vítimas sempre estiveram recolhidas no 28º Batalhão de Caçadores, porém não tinham conhecimento disso, já que entraram no local vendadas e após dar muitas voltas de carro na cidade de Aracaju. Foi apenas após a repercussão dos sequestros e prisões incomunicáveis na imprensa nacional e já decorridos alguns dias de cárcere, torturas e sevícias que, com o objetivo de simular a legalidade da Operação, as vítimas foram mais uma vez vendadas e colocadas em veículos, que após circular voltaram novamente ao 28 BC a fim de formalizar a entrega destas ao Exército brasileiro, agora sim já sem as vendas nos olhos. Foi só a partir de então que passaram a ser colhidos novos interrogatórios, estes sim juntados aos autos do Inquérito Policial Militar (IPM).

A análise do relatório final do Inquérito Policial Militar (IPM)⁶¹ permite concluir que a Operação teve como alvos principais os quadros do PCB, em especial Marcélio Bomfim. Como aponta a CEV/SE:

“Além de Marcélio Bomfim, foram destacados no relatório final do IPM como militantes do PCB desde a sua primeira fase de atuação em Sergipe: Milton Coelho de Carvalho, Carivaldo Lima Santos e Asclepiades José dos Santos, o Bengala. Jackson de Sá Figueiredo também recebeu especial atenção do relator do IPM. Assim como Marcélio, o advogado Jackson Figueiredo havia participado de capacitação política na URSS sob o patrocínio do PCB e isso era o suficiente para que estivesse na mira da Operação. **Como consequência dessa caracterização, Marcélio Bonfim Rocha, Milton Coelho de Carvalho, Carivaldo Lima Santos e Jackson de Sá Figueiredo sofreram as mais duras torturas (Milton Coelho perdeu a visão) e permaneceram presos preventivamente após o final da Operação Cajueiro.** Foram considerados como gravemente implicados em atividade considerada subversiva pela tentativa de reorganizar partido considerado ilegal. Jackson de Sá Figueiredo resistiu à detenção, foi dominado pelos pulsos, sofreu lesões e em consequência foi também autuado em flagrante por resistência e desacato à autoridade”⁶².

Como pontuado no Relatório Final da CEV/SE, Wellington Mangueira, muito embora também fizesse parte do grupo de sergipanos que houvera estado em Moscou, encontrava-se bastante debilitado ao tempo da Operação Cajueiro, especialmente em decorrência das prisões e das bárbaras torturas sofridas em 1973, segundo depoimento prestado por Laura Marques à Comissão⁶³. Apesar disso, Mangueira foi preso um dia após o início da Operação e **coagido a assinar uma carta pública** na qual negava “o comunismo e a

⁶¹ Íntegra do IPM disponível nos autos da Apelação Criminal 42.182 – BA, 1978 – STM, em anexo.

⁶² Idem.

⁶³ Depoimento de Laura Marques à Comissão Estadual da Verdade no dia 22 de março de 2016 no auditório do Museu da Gente Sergipana (vídeo disponível no Youtube em: <https://www.youtube.com/watch?v=aXEZqZp7S4E>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

maconha”⁶⁴. Extrai-se do acervo SNI (ASV/ACE 3802/82 001, págs. 68/69, em anexo) a seguinte notícia publicada no Jornal “A Tarde”, em 28/02/76, com a manchete “Ex-comunista faz carta aos jovens”⁶⁵.



⁶⁴ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.201.

⁶⁵ Idem, p.208.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como aponta a CEV/SE em seu Relatório Final, nessa época, tanto Mangueira quanto sua esposa, Laura Maria Ribeiro Marques (*que também foi investigada na OPERAÇÃO CAJUEIRO, prestou depoimento, mas não chegou a ser presa*), estavam afastados de suas atividades junto ao PCB após a prisão que sofreram em 1973⁶⁶.

Em seu depoimento prestado à Comissão Estadual da Verdade em 26/01/2016, Mangueira⁶⁷ esclareceu que a carta, considerada uma tentativa para diminuir o impacto das notícias sobre as prisões e desaparecimentos, fora assinada à força, sob ameaça de militares:

“(...) Agora, que a ditadura faz coisas diante de tortura pra você assinar sem ler, pode acontecer. Mas isso não fez. Ela fez a carta, eu renunciando o que não renunciei. Porque eu dizendo que não era comunista, [] se você não é comunista e nem, e não fuma maconha, o que custa você dizer que renuncia à maconha e ao comunismo? Tá aqui, seu filho, disse, filho aquilo, você vai ter que assinar senão você morre agora, porque você nos enganou durante muito tempo. (...)” Depoimento de **WELLINGTON MANGUEIRA** à Comissão Estadual da Verdade de Sergipe em 29 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XNXlgY8vI28> .

Também foram detidos na Operação antigos militantes do PCB como Antônio Bittencourt, João Francisco Océa, Pedro Hilário dos Santos e os irmãos Gervásio e Walter Santos. Além disso, Antônio José de Góis, Edson Sales, Faustino Alves de Menezes, Virgílio de Oliveira e José Soares dos Santos foram acusados, segundo autos do processo, de participar de reuniões, contribuir financeiramente (vendendo rifas, por exemplo) e por fazer circular o jornal “Voz Operária”, considerado material subversivo. Por outra parte, Delmo Naziazeno, Rosalvo Alexandre Lima Filho e Luiz Mario Santos da Silva, agrônomos, foram acusados por circular material subversivo no campo, por terem lido e passado adiante o jornal “Voz Operária” e por terem contribuído financeiramente para a reorganização do partido⁶⁸. Já Edgar Odilon Francisco dos Santos emprestara a Marcélio Bonfim a caixa postal para onde os jornais eram enviados e, exclusivamente por essa razão, foi preso, torturado e processado. Ainda, Francisco Gomes Filho se tornou réu no processo-crime iniciado após a Operação Cajueiro por ter sido identificado como o dirigente do PCB que, vindo de fora, fizera uma reunião em Aracaju em março de 1975⁶⁹.

⁶⁶ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.201.

⁶⁷ Depoimento de Wellington Mangueira à Comissão Estadual da Verdade de Sergipe em 29 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XNXlgY8vI28> .

⁶⁸ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.201.

⁶⁹ Idem, p.201.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por fim, Carlos Alberto Menezes, José Elias Pinho de Oliveira, João Santana Sobrinho e Durval José de Santana foram detidos e torturados sob a suspeita de serem quadros do PCB infiltrados no MDB. Porém, depois da Operação, nenhum deles foi processado. Sobre os parlamentares Jackson Barreto Lima (deputado estadual), Jonas da Silva Amaral Neto (vereador em Aracaju) e José Carlos Teixeira (deputado federal) também recaiu a suspeita de infiltração, mas destes apenas Jackson Barreto respondeu a processo por “infiltração comunista”, pois sua ligação com o PCB foi considerada de conhecimento público⁷⁰.

A **OPERAÇÃO CAJUEIRO** foi considerada terminada em 4 de março de 1976, seguindo-se, a partir dessa data, o Inquérito Policial Militar e processo crime correspondente. Ao final deste, **todos aqueles que chegaram a ser processados** (quais sejam: Marcélio Bomfim Rocha, Milton Coelho de Carvalho, Carivaldo Lima Santos, Jackson de Sá Figueiredo, Francisco Gomes Filho, Delmo Naziazeno, João Francisco Océa, Edson Sales, Edgar Odilon Francisco dos Santos, Antônio Bittencourt, Faustino Alves de Menezes, Virgílio de Oliveira, Asclepiades José dos Santos, José Soares dos Santos, Luiz Mario Santos da Silva, Pedro Hilário dos Santos, Jackson Barreto Lima, Antônio José de Góis e Rosalvo Alexandre Lima Filho) **foram absolvidos pela Justiça Militar, que reconheceu que as provas produzidas contra os acusados estavam “maculadas de vícios insanáveis em suas origens”**.

Isto foi o reconhecimento de que a prova produzida durante o IPM era imprestável, **porque havia sido obtida mediante tortura**. No caso da **OPERAÇÃO CAJUEIRO** foi o próprio Poder Judiciário, por seu braço especializado, a Justiça Militar, que reconheceu que a operação ocorrera fora dos padrões da legalidade da época, violando gravemente os direitos humanos de todos os presos⁷¹.

Transcrevemos a seguir alguns excertos que demonstram tal reconhecimento na sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar da 6ª Circunscrição Judiciária Militar na referida Ação Penal, cujo conteúdo fora extraído dos autos da **Apelação Criminal 42182-BA, 1978** (fls. 1526/1545), fornecidos pelo STM à CEV/SE, ora anexados. Em tal decisão, o Poder Judiciário apontou, por exemplo, **discrepâncias entre as datas das prisões e as datas de entrada formal dos indiciados presos nas dependências do 28º BC, revelando uma grande lacuna existente no procedimento policial militar. Além disso, se reconhece expressamente a comprovação da prática de tortura no curso da Operação Cajueiro:**

⁷⁰ IComissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.208.

⁷¹ Idem, p.208.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

As testemunhas do processo arroladas pelo representante do MP, não chegam a impressionar pelo que declararam, a não ser em tópicos isolados, quanto a ouvir dizer que os indiciados teriam feito subversão, mas não apontados elementos dessa convicção, em se tratando de policiais ouvidos na instrução criminal. Por outro lado, signifi-

cativo é o depoimento do Ten. Romão às fls. 1132, que, a certa altura, refere-se às prisões efetuadas anteriormente e que só depois os indiciados foram entregues ao 28º BC, ignorando o depoente o que ocorrera nesse intervalo.

E, neste ponto, ingressamos na parte fulcral deste volumoso processado, no que tange à origem espúria da prova haurida antes e durante o procedimento policial militar.

A admissibilidade desta prova contraria os Cânones processuais que informam a busca da verdade dos fatos, além de sensibilizar o mais empedernido julgador no tocante à valoração do conteúdo probatório.

Aparentemente regulares as prisões do inquérito, há discrepâncias entre datas de prisões e a entrada dos indiciados presos nas dependências do 28º BC, pairando o mistério sobre o local onde permaneceram os indiciados nesse período. Confrontem-se mandados de prisão e declarações emanadas do Sr. Comandante do 28º BC,.

Desta feita, e lamentavelmente, há que se dizer a bem da justiça, as alegações de coações físicas e psicológicas não ficaram em vão, como só acontecer em casos congêneres. Vieram acompanhadas de prova, exames nas pessoas dos acusados MILTON C. DE CARVALHO e JOÃO FRANCISCO OCEA, demonstrando, a cada passo do contraditório, a tônica da violência que funcionou como palavra-de-ordem desde os primórdios do procedimento instrutório. Ficaram, inevitavelmente, os tristes vestígios.

É o caso do acusado MILTON que perdeu quase que totalmente a visão, praticamente inutilizado. E, aí estão nos autos os documentos, atestados médicos, até fotografias, a provar com marcas ainda visíveis de algemas, a brutalidade havida. Quem há de lhe devolver o sentido da visão irremediavelmente perdida?

(Fonte: Autos da Apelação Criminal 42182-BA, 1978, fls. 1542/1543)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

X As fotos das qualificações feitas no inquérito, de fls. 444 e seguintes, demonstram visivelmente as marcas das vendas de borracha utilizadas, uma vez que são retratos sem retoques e trazidas aos autos para provar os vestígios inequívocos de violência.

(Fonte: Autos da Apelação Criminal 42182-BA, 1978, fls. 1544)

A referida sentença foi confirmada, por unanimidade, pelo Superior Tribunal Militar (STM) em sede de Apelação, conforme íntegra do Acórdão também anexado a esta inicial junto aos autos da Apelação Criminal 42182-BA, 1978.

Assim, considerando as graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos no âmbito da denominada **OPERAÇÃO CAJUEIRO**, deflagrada em fevereiro de 1976 no Estado de Sergipe, no contexto da ditadura militar, em que 24 pessoas foram privadas de liberdade e submetidas a torturas (em diferentes graus) no 28º Batalhão de Caçadores, localizado na zona norte de Aracaju, apresenta o Ministério Público Federal esta ação com o objetivo de obter decisão judicial que obrigue os réus a implementar medidas de justiça de transição, em especial para concretização do direito à memória e à verdade, além de medidas de reparação pelos direitos fundamentais violados, com vistas a assegurar a não repetição e o aprimoramento e consolidação do Estado Democrático de Direito.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

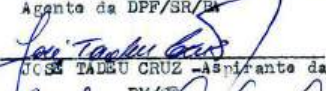
Esta Ação Civil Pública alcança interesse afeto à competência da Justiça Federal, na medida em que pretende o Ministério Público, como dito, atuar legitimamente na defesa de interesses difusos relacionados às graves violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, buscando-se a condenação da UNIÃO e do ESTADO DE SERGIPE à reparação de danos imateriais coletivos, à revelação de informações e a obrigações de fazer voltadas a implementar medidas de justiça de transição, em especial para concretização do direito à memória e à verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Conforme demonstrado no item anterior, a União é quem coordenava a repressão da ditadura militar, de sorte que existe o interesse federal na apuração dos fatos. Realmente, a partir da edição do AI 5, estreitou-se a cooperação entre os governos federal e estaduais na repressão à dissidência. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado e em grande parte executado pela União Federal através das Forças Armadas, dando início à repressão militar à dissidência. A partir da constituição dos DOI/CODI em 1970, a atuação do DOPS (Delegacias da Ordem Política e Social) passou a ser, em regra, subordinada ao Exército Brasileiro. Havia, assim, uma unidade de desígnios entre a atuação dos órgãos federais e a polícia civil, a indicar que o comando-geral da repressão era da União.

A demonstração de que a OPERAÇÃO CAJUEIRO, em específico, foi feita de maneira conjunta por vários tipos de agentes (policiais civis, militares, federais e membros das Forças Armadas), todos coordenados pelas Forças Armadas, pode ser visualizada em diversos documentos que integram o Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado contra as vítimas (*Vide, por exemplo, o Auto de Busca e Apreensão de fls. 78/79 do IPM e os mandados de prisão de fls. 26 a 33 dos autos da Apelação Criminal 42182-BA, 1978, STM, no qual se vislumbra a participação de agentes federais e estaduais*). Exemplifica-se, abaixo, a participação de agentes federais e estaduais encarregados do cumprimento do Auto de Busca e Apreensão de fls. 79 do IPM:

a) Encarregados da diligência: 1) 
CARLOS ALBERTO COSTA LEAL
Agente da DPF/SR/BA
2) 
JCS TADEU CRUZ - Aspirante da
PM/SE
b) Testemunhas presenciais: 1) 
ANTONIO SANTOS SOUZA
2) 
CLIVIO FERREIRA NERES MOREIRA

Citamos, nesse sentido, posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF⁷², nos autos de procedimento investigativo relacionado a um caso de sequestro cometido durante o regime de exceção, no qual se aponta a atuação em cooperação entre agentes federais (DOI/CODI, polícia federal, órgãos da Marinha e Aeronáutica) e da polícia civil e militar, a indicar que o comando geral da repressão era da União, casos em que a ação dos órgãos estaduais assumia também contornos de exercício de função federal:

⁷² Voto nº 1935/2011 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedimento nº 1.00.000.007053/2010-86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Até 1968 a repressão à dissidência política foi realizada pelos aparatos policiais (especialmente pelas Delegacias da Ordem Política e Social – DOPS, das Polícias Civis dos Estados, e pela Polícia Federal) e também pelas Forças Armadas. A partir desse ano (edição do Ato Institucional nº 5 e início das ações mais violentas), estreitou-se a cooperação entre governos federal e estaduais. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pela União Federal, através das Forças Armadas. É a chamada fase da repressão militar à dissidência política. O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada “Operação Bandeirante” (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua função foi agrupar o trabalho até então realizado por órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais em um único destacamento.

Diante do “sucesso” da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o País. Nasceram, então, os Destacamentos de Operações de Informações/Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), no âmbito do Exército: “Com dotações orçamentárias próprias e chefiados por um alto oficial do Exército, os DOI-CODI assumiram o primeiro posto na repressão política do país. No ambiente desses destacamentos militares as prisões arbitrárias e os interrogatórios mediante tortura tornaram-se rotina diária. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados de presos adquiriram constância”. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 27)

Na sua estrutura operacional, o DOI/CODI era comandado por oficiais do Exército e se utilizava de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Uma das suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política. Os DOI/CODI eram, portanto, órgãos federais, que funcionavam sob direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados. Frise-se, porém, que a violação de direitos humanos não era ato exclusivo dos agentes do DOI/CODI: “[O]s Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS), as delegacias regionais da Polícia Federal, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e também eliminando opositores”. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.) (...) De qualquer forma, os atos praticados por agentes das Forças Armadas – próprios ou requisitados de outros órgãos públicos – no âmbito das atividades e funções do DOI/CODI ou de outros órgãos militares revestem a natureza de atos de servidores públicos federais. (...) É possível concluir, também, que a partir da constituição dos DOI/CODI (1970) a atuação dos DOPS (polícias civis estaduais) passou, em regra, a ser subordinada ao Exército brasileiro. Isso porque toda a coordenação da atividade de repressão foi assumida por este ramo das Forças Armadas, tendo os DOPS servido, desde então, a formalizar as prisões que dariam ensejo a processo penal militar. Conforme se depreende dos relatos constantes do livro “Direito à Memória e à Verdade”, os suspeitos detidos pelos DOI/CODI – quando não mortos, desaparecidos ou soltos sem qualquer formalização – eram encaminhados à polícia civil (DOPS) para o início do processo formal de imputação penal. Na Polícia Civil procedia-se então à “regularização” formal da prisão efetuada e do depoimento tomado, sob tortura, nos DOI/CODI. Nos DOPS, os presos muitas vezes eram submetidos a novos interrogatórios e torturas. Em determinadas ocasiões, retornavam aos DOI/CODI. Percebe-se, pois, a existência de uma unidade de desígnios entre a atuação dos agentes federais (DOI/CODI, polícia federal, órgãos da Marinha e Aeronáutica) e da polícia civil e militar, a indicar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

o comando geral da repressão era da União. Nesses casos, a ação dos órgãos estaduais assumia também contornos de exercício de função federal.”

Nesses termos, a UNIÃO é parte obrigatória no feito em razão de sua responsabilidade de ter adotado a prática criminosa contra dissidentes políticos como verdadeira “política de Estado”.

Além disso, tanto a UNIÃO quanto o ESTADO DE SERGIPE devem responder pelas medidas de reparação aqui pleiteadas em razão de sua omissão no sentido investigar e responsabilizar os autores das violações de direitos humanos realizadas na OPERAÇÃO CAJUEIRO. Isso porque, independentemente de identificação dos agentes que tenham participado diretamente das torturas e demais violações de direitos humanos narradas nesta ação, o fato é que tanto a UNIÃO quanto o ESTADO DE SERGIPE, cientes do ocorrido, tinham obrigação de adotar medidas de investigação e responsabilização pelos sequestros, prisões ilegais e torturas sofridas pelas vítimas nos porões do 28º Batalhão de Caçadores.

A omissão do Estado brasileiro em implementar medidas adequadas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura militar levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA a demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos casos que aqui serão relatados.

Ademais, ambos os entes públicos demandados possuem, em relação às graves violações de direitos humanos perpetradas na OPERAÇÃO CAJUEIRO, deveres para com a sociedade brasileira concernentes a outros aspectos da Justiça de Transição, especificamente relacionados à concretização do direito à memória e à verdade.

De fato, a mera passagem institucional de um governo de exceção para um democrático não é suficiente para reconciliar a sociedade e sepultar as violações aos direitos humanos, sendo necessário que o Poder Público adote medidas de Justiça Transicional – conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridas em conflitos armados ou de regimes autoritários para esclarecer a verdade, tanto histórica (a que se considera obtida mediante Comissões de Verdade) quanto judicial (apurada no bojo de ações judiciais), procedendo-se à abertura dos arquivos estatais relacionadas ao período de exceção. Tais medidas vão além de responsabilizar os violadores diretos e indiretos de direitos humanos e da promoção de reparação dos danos às vítimas, **cabendo-lhes adotar medidas de resgate da memória histórica e instituição de espaços de memória, para que as gerações futuras possam reconhecer e compreender a gravidade dos fatos.** Além disso, mostram-se necessárias medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de reforma institucional dos serviços de segurança, inclusive as Forças Armadas e os órgãos policiais, para adequá-los à pauta axiológica do regime de um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais.

Todas essas medidas se impõe no âmbito da Justiça de Transição à UNIÃO e ao ESTADO DE SERGIPE para resguardar os direitos da sociedade à memória, à verdade e à garantia da democracia, razão pela qual resta demonstrada a legitimidade passiva de ambos os requeridos.

Registre-se, ainda, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a competência da Seção Judiciária de Sergipe para processo e julgamento desta demanda, uma vez que os atos praticados ocorreram na cidade de Aracaju/SE.

Por esses motivos, e nos termos do disposto no artigo 109, incisos I e III, da Constituição da República, compete à Justiça Federal comum processar e julgar o presente feito.

3.2 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do MPF para atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos encontra fundamento na Constituição Federal, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente e essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses difusos e coletivos, seja no texto expresso do artigo 129, inciso III:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

No inciso II do referido artigo 129 a Constituição da República prevê, ainda, a atribuição de zelar pelos direitos assegurados no texto constitucional, função que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca da medida processual ou extraprocessual cabível para a tutela de direitos coletivos e difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A norma constitucional não prevê uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever vinculante da atuação do órgão, uma vez caracterizada conduta ofensiva aos interesses difusos ou coletivos.

Somando-se à mencionada previsão constitucional, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 5º c.c. o artigo 1º da Lei 7.347/85 conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e de outros interesses individuais difusos:

“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

Assim, diante da responsabilidade da União quanto aos fatos narrados na presente demanda, o Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar na defesa dos direitos fundamentais violados e na reparação civil dos atos ilícitos cometidos.

No caso, indiscutível a legitimidade ativa do MPF para formular os pedidos aduzidos nesta ação civil pública, inclusive o de reparação de danos, como decorrência da atribuição fixada constitucional e legalmente para defesa dos direitos difusos e coletivos e do fato de as violações de direitos humanos objeto desta ação foram praticadas por agentes públicos (federais e estaduais) que agiram sob o comando das Forças Armadas, no exercício, portanto, de função federal.

É fundamental ressaltar também a posição que o Ministério Público deve ocupar ao considerarmos a justiça de transição no contexto brasileiro. Para compreendermos melhor essa situação, é necessário revisitar a história do órgão, que, antes da Constituição Federal de 1988, funcionava de maneira subordinada ao Poder Executivo, sem independência funcional, seguindo suas diretrizes, o que impedia a atuação em favor da justiça de transição que hoje se tornou possível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com a promulgação da Constituição, o Ministério Público ganhou autonomia para proteger os princípios fundamentais da sociedade, atuando de forma independente e comprometida com a Carta Magna. Essa nova abordagem incentivou diversas ações contra violadores de direitos humanos, participando ativamente da justiça de transição.

Além disso, as recomendações da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Estadual da Verdade de Sergipe estão diretamente relacionadas ao papel do Ministério Público, em especial sua responsabilidade na defesa da democracia e na prevenção de violações de direitos humanos. Portanto, a legitimidade ministerial advém também do fato de que é crucial que o órgão acompanhe e intervenha em ações que violem os valores democráticos estabelecidos durante o período da ditadura militar no Brasil.

Assim, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para postular medidas de justiça de transição, agindo para fortalecer os pilares desse processo, na salvaguarda da democracia.

Por fim, não restam dúvidas de que a moralidade, a legalidade e a probidade são valores constitucionalmente protegidos e constituem direitos difusos que, no caso em apreço, foram atingidas por órgãos da União de forma bastante séria, ao transformarem suas funções públicas de proteção e segurança da sociedade em trabalho de extermínio de opositores do regime então vigente. Assim, nenhuma dúvida pode restar quanto ao poder-dever deste órgão de intentar a presente ação, em busca da restauração desses princípios constitucionais, como forma de alcançar a efetiva justiça de transição após tantas violações ocorridas.

Reafirmando a legitimidade ministerial para intentar a presente ação, cita-se o seguinte artigo, que pode ser importado para o caso em apreço:

O debate sobre titularidade do direito e legitimidade da pretensão reparatoria se alargou com a postura do Ministério Público Federal de investigar as circunstâncias das mortes e cobrar a localização dos despojos das pessoas assassinadas na repressão. Foi a primeira vez que o poder público assumiu as investigações na sua plenitude e o tema dos desaparecidos políticos atingiu a dimensão social que possui.

Com a entrada do MPF nas investigações civis e penais, os desaparecimentos motivados por atividades políticas passaram a ser vistos sob o prisma transindividual, como interesse e direito difuso da sociedade brasileira à informação histórica.

Essa nova legitimidade não exclui a dos familiares das vítimas, mas se dá em paralelo. Remanesce o direito individual de cada cônjuge, pai, mãe, filho, filha, irmão, irmã de ajuizar pretensão reparatoria contra o Estado, seja em busca de indenização pecuniária ou de provimento jurisdicional condenatório ou declaratório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A novidade está na legitimidade extraordinária do MPF, que possui como função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição e a outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III). É justamente nessa hipótese aberta que se encaixa o tema dos desaparecidos políticos.

Ademais, embora o MPF seja uma instituição própria, ente constitucional com autonomia funcional e administrativa (CR/1988, art. 127, § 2º), a sua atuação para incitar o Estado a agir, localizar e identificar os restos mortais dos desaparecidos políticos representa uma resposta pública à questão.⁷³

Presente, pois, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, de forma indubitável.

3.3. CONCEITO DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE

O conceito de crime contra a humanidade é senso comum desde a Primeira Guerra Mundial, especialmente após o massacre da minoria armênia na Turquia. Entretanto, foi a 2ª Guerra Mundial e a política de extermínio de judeus pelo governo nazista que atuaram como catalisadores para a definição de um regime jurídico específico em relação a esses delitos. Sob as regras dos crimes de guerra então vigentes, a perseguição a segmentos da população civil do próprio país não era punível.

Assim, o conceito de crime contra a humanidade foi consolidado e aplicado para evitar que a perseguição a cidadãos nacionais não ficasse impune. A primeira formalização do crime contra a humanidade ocorreu em 1947, em uma Assembleia Geral da ONU, onde foi determinado que os princípios de direito internacional utilizados pelo Tribunal de Nuremberg fossem consolidados em um documento escrito, cuja elaboração foi confiada à Comissão de Direito Internacional – Resolução nº 177 (II), de 21.11.1947. A Comissão, em 1950, aprovou um rol de sete princípios, valendo destacar o segundo:

“O fato do direito interno não impor punição a um ato que constitui crime segundo o direito internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de ser responsabilizada perante o direito internacional.”

Esse princípio estabelece uma barreira à impunidade nos crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade. Sempre que o direito interno de um país (ou suas instituições) não for apto a

⁷³ Thaís Sales Alencar Ferreira. *VALA DE PERUS: A ATUAÇÃO DO MPF E O DESTERRO DA MEMÓRIA*. In: Justiça de transição, direito à memória e à verdade : boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília : MPF, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

punir os autores desses delitos, deverá ser aplicado o direito internacional, para garantia da responsabilização pessoal do perpetrador da violação. Óbices de qualquer natureza devem ser afastados, desde atipicidade até anistias ou prescrições.

Por outro lado, a Comissão de Direito Internacional reafirmou no sexto princípio **o conceito de crime contra a humanidade como sendo o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos inumanos praticados contra qualquer população civil, bem como a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos.**

Nessa época, o Brasil firmou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948). Em ambas consagraram-se alguns princípios contidos no conceito de crime de lesa-humanidade e integrantes do costume internacional, valendo destacar os seguintes:

Declaração Americana:

“Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. (...)

Artigo XXV. (...) Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo XXVI. (...) Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.”

Declaração Universal:

“Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (...)

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

A Assembleia Geral da ONU, em 1966 (XXI), voltou a tratar formalmente dos crimes contra a humanidade. Foram considerados delitos dessa natureza: a política de Portugal de violação dos direitos econômicos e sociais da população indígena de territórios estrangeiros sob seu domínio e a prática do *apartheid* pelo governo da África do Sul (Resoluções 2.184 e 2.202).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, quando membros das Forças Armadas e da polícia no Brasil praticavam, nos anos sessenta e setenta, o sequestro, a tortura, o estupro, o homicídio e a ocultação de cadáveres, dentro de um padrão de perseguição a qualquer suspeita de dissidência política, essas condutas já eram reputadas pelo direito como crimes contra a humanidade, independentemente do contexto de uma guerra.

Antes da perpetração dos graves crimes apontados nesta petição, vigia um regime jurídico específico sobre crimes contra a humanidade, que fixava a inafastabilidade da responsabilização dos autores das condutas de torturar e matar em larga escala cidadãos do seu próprio País. Outros estatutos voltaram a contemplar o crime contra a humanidade mais recentemente.

É o caso do artigo 5º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia - TPII (25 de maio de 1993) e o artigo 3 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda (8 de novembro de 1994). Finalmente, o artigo 7 do Estatuto de Roma (17 de julho de 1998), que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002, – definiu que:

“Crimes Contra a Humanidade Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

Percebe-se que não há (e jamais houve) uma tipificação específica e inovadora dos crimes contra a humanidade. O que os caracteriza é a especificidade do contexto e da motivação com que praticados. Tampouco há um rol taxativo de crimes que possam assumir essa qualificação. Qualquer delito grave contra os direitos humanos pode vir a ser reconhecido como atentatório à humanidade, se praticado dentro de um padrão de perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por qualquer razão (política, religiosa, racial ou étnica).

A definição adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é justamente nesse sentido, pois afirma que crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. Não há a necessidade de um genocídio. É suficiente que se verifique a prática de apenas um ato ilícito para que se consuma um crime contra a humanidade:

“Um só ato cometido por um agente no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil traz consigo responsabilidade penal e individual, e o agente não necessita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável.”⁷⁴

A razão de ser do conceito de crime contra a humanidade reside, portanto, na necessidade de **não deixar impunes graves perpetrções de atos desumanos**, principalmente quando circunstâncias internas do Estado impedem ou dificultam a responsabilização.

Com efeito, na vigência ou na sequência de um regime autoritário é comum a presença

⁷⁴Tradução livre do texto. Cf. Caso “Prosecutor v. Dusko Tadic”, IT-94-1-T, “Opinion and Judgement”. 7 de maio de 1997. Par. 649. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-ts70507JT2-e.pdf>>. Acesso em 25 set. 2007



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

na composição das Cortes e dos órgãos de investigação de pessoas que foram investidas em seus cargos pelos governos ditatoriais, permanecendo a eles vinculados. Por outro lado, nos períodos imediatamente subsequentes às ditaduras, as instituições ainda não se sentem suficientemente fortalecidas para confrontar e investigar o anterior regime e, muito menos, para aplicar sanções aos seus líderes e colaboradores.

Ademais, há os casos de alteração do direito positivo interno pelo governo autoritário visando tornar seus atos livres de responsabilização. Por esses motivos, o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica a adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é:

“um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”.⁷⁵

Em suma, a responsabilização deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve ser orientada a determinar a verdade real, sancionando os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos, sem prejuízo – por óbvio – das garantias processuais dos investigados ou acusados.

3.4. INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA À PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DAS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PROMOVIDAS SISTEMATICAMENTE DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. Esse atributo é essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade, conforme já visto, é garantir que não possa ficar impune em decorrência de qualquer fator jurídico ou político. Trata-se de um princípio de direito inerente à própria definição do crime contra a humanidade, de respeito obrigatório por todos os países.

⁷⁵ Tradução livre do texto. Cf. “Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad”. Resolução n.º 2583 (XXIV), 1834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 de set. 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como mencionado acima, a qualificação das condutas imputadas como crimes de lesa-humanidade decorre de normas cogentes do direito costumeiro⁷⁶ internacional, que definem as condutas imputadas como *crime contra a humanidade* quando cometidas em contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Nesses termos, os crimes cometidos por agentes da repressão ditatorial brasileira e, em específico, os narrados nesta ação, **são qualificados como crimes contra a humanidade**, razão pela qual devem incidir sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a insuscetibilidade de concessão de anistia e a imprescritibilidade.

Especificamente, sustenta o Ministério Público Federal que os sequestros, prisões e torturas contra as vítimas aqui citadas, bem como as condutas tendentes a ocultar tais crimes, cometidas por agentes envolvidos na repressão aos “inimigos” do regime⁷⁷, já eram, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado-membro da comunidade das nações.

A reprovação jurídica internacional às condutas imputadas aos réus, a sua condição de crimes contra a humanidade e os efeitos disto decorrentes – a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente e a impossibilidade de anistia – está evidenciada pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito: a) Carta do Tribunal Militar Internacional

⁷⁶ O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária

⁷⁷ Transcreve-se, a propósito, o argumento desenvolvido por Marcelo Rubens Paiva: “[U]ma pergunta tem sido evitada: por que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-Codi. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. (...) Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a ideia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. (...) O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio (...) que “uma fonte militar de alta patente” diz que os ministros não vão se opor ao projeto da União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar.” (“Brasil procura superar ‘solução final’” in Janaína Teles (org.). Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade, São Paulo: Humanitas, 2001, p. 53-54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(1945)⁷⁸; b) Lei do Conselho de Controle No. 10 (1945)⁷⁹; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission*, 1950)⁸⁰; d) Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)⁸¹; e) Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)⁸²; f) Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)⁸³; g) Resolução n.º 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)⁸⁴; h) Resolução n.º 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969)⁸⁵; i) Resolução n.º 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)⁸⁶; j) Resolução n.º 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)⁸⁷; k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)⁸⁸.

⁷⁸ *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. Londres, 08.08.1945. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade “namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.”

⁷⁹ Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Segundo o relatório: “Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated”.

⁸⁰ Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II e está disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf. (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. The Tribunal did not, however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase “before or during the war” contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace. In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population”). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm. Sobre o assunto, observa Antonio Cassese (*supra* citado) que o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 (“It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996”).

⁸¹ Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf. (“The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, wider in scope than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.”)

⁸² Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.

⁸³ Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.

⁸⁴ Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>. A resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)⁸⁵, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de guerra ou em tempo de paz* e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”. Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

Assim, não há que se falar em retroatividade da normativa internacional que qualifica as condutas imputadas como crimes contra a humanidade. Conforme afirmou o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, em seu voto fundamentado com relação à decisão da Corte no caso Gomes Lund, “A bem da verdade, esses instrumentos supranacionais só fazem reconhecer aquilo que o costume internacional já determinava” (§25)⁹⁰.

Portanto, mesmo que a adesão à Convenção Americana tenha sido posterior aos fatos, isto não altera em nada a conclusão exposta: de que as condutas imputadas já se qualificavam, à época dos fatos e à luz do *ius cogens*, como crimes contra a humanidade, insuscetíveis de anistia ou prescrição. Em outras palavras, não foi com a Convenção Americana que a normativa internacional se aplicou ao Brasil. Esta apenas declarou algo que já existia anteriormente e era plenamente conhecida pelos denunciados – tanto assim que tentaram ocultar a prática de tortura, assim como conferir aos sequestros e prisões ilegais uma aparente legalidade. Neste sentido, inclusive, foram as decisões da Corte Interamericana, intérprete última da própria Convenção.

É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 70, nenhuma investigação efetiva a respeito dos desaparecimentos

⁸⁵ Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>. A resolução convoca todos os

Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

⁸⁶ Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

⁸⁷ Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>. A resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

⁸⁸ ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973 (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

⁸⁹ Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70

⁹⁰ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_figueiredo_219_por.doc. Acesso em 29/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

forçados e das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime de exceção foi feita até a prolação da sentença da Corte Americana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade⁹¹. Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*⁹²; *Barrios Altos vs. Peru*⁹³; *Bamaca Velásquez vs. Guatemala*⁹⁴; *Trujillo Oroza v. Bolívia*⁹⁵; *Irmãos Serrano Cruz vs. El Salvador*⁹⁶.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos finalmente deliberou sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”.

A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*⁹⁷ torna inquestionável o dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos e que o Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos.

No dispositivo da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco

⁹¹ *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C Nº 1.

⁹² *Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

⁹³ *Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

⁹⁴ *Bámaca Velásquez versus Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

⁹⁵ *Trujillo Oroza versus Bolívia*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

⁹⁶ *Irmãos Serrano Cruz versus El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

⁹⁷ *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”]

Vale recordar que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹. Dessa forma, a sentença proferida no caso Gomes Lund vs. Brasil tem força vinculante a todos os Poderes do Estado brasileiro. Por sua vez, não se pode esquecer que a intérprete originária da Convenção Interamericana é a própria Corte Interamericana.

Não bastasse, como já foi dito acima, em março de 2018, o Brasil novamente foi condenado no caso Herzog. A Corte Interamericana reiterou que as condutas praticadas no DOI CODI II em São Paulo durante a ditadura militar contra opositores do regime são qualificadas como crimes contra a humanidade e que não são admissíveis quaisquer obstáculos para a persecução de tais delitos existentes no direito interno. Afirmou expressamente que a prescrição e a Lei de Anistia não podem ser obstáculos válidos à persecução penal dos referidos delitos. Vejamos⁹⁸:

232. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, oportunamente, processar e punir assume particular importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesados, especialmente em vista da proibição das execuções extrajudiciais e tortura como parte de um ataque sistemático contra uma população civil. A particular e determinante intensidade e importância dessa obrigação em casos de crimes contra a humanidade significa que os Estados não podem invocar: i) a prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis. Além disso, como parte das obrigações de prevenir e punir crimes de direito internacional, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar e podem v) aplicar o princípio de jurisdição universal a respeito dessas condutas.

⁹⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), notas suprimidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(...)

269. Em suma, a Corte constata que, para o caso concreto, a aplicação da figura da prescrição como obstáculo para a ação penal seria contrária ao Direito Internacional e, em especial, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para esta Corte, é claro que existe suficiente evidência para afirmar que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade.

(....)

292. Desse modo, é evidente que, desde sua aprovação, a Lei de Anistia brasileira se refere a delitos cometidos fora de um conflito armado não internacional e carece de efeitos jurídicos porque impede a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos e representa um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e a punição dos responsáveis. No presente caso, a Corte considera que essa Lei não pode produzir efeitos jurídicos e ser considerada validamente aplicada pelos tribunais internos. Já em 1992, quando se encontrava em plena vigência a Convenção Americana para o Brasil, os juízes que intervieram na ação de *habeas corpus* deveriam ter realizado um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, videntemente no âmbito de suas devidas competências e das regulamentações processuais respectivas. Com ainda mais razão, as considerações acima se aplicavam ao caso *sub judice*, ao se tratar de condutas que chegaram ao limiar de crimes contra a humanidade.

(...)

311. No presente caso, o Tribunal conclui que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado que encerraram a investigação em 2008 e 2009. Do mesmo modo, em 2010, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil, decorrentes do direito internacional, particularmente as dispostas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Corte julga oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo a qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte, e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. **As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno.**

312. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença.

Portanto, a Lei de Anistia não é um documento jurídico válido – à luz da jurisprudência pacífica da Corte Interamericana e, inclusive, em razão de decisão expressa aplicável ao Brasil – para obstar a punição daqueles responsáveis pela prática de crimes de contra a humanidade.

Mesmo que não bastassem tais argumentos, destaque-se que a anistia brasileira é um típico exemplo de autoanistia, criada justamente para beneficiar aqueles que se encontravam no poder. Tal forma de anistia é claramente reprovada pelo Direito Internacional, que não vê nela qualquer valor. Não bastasse, o Congresso Nacional não possuía nenhuma autonomia e independência e não havia, àquela altura, uma oposição firme que pudesse se opor à aprovação da Lei de Anistia.

Outrossim, esta ação civil pública trata de graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição brasileira (STF, HC 82.424/RS), como por força de obrigações internacionais e por constituírem crimes contra a humanidade, acrescentando-se que a prática de um ilícito que se reconhece como crime de lesa-humanidade impõe a todo o sistema de justiça – inclusive ao Juízo cível – a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato, reconhecendo-se, pois, a imprescritibilidade das medidas que objetivam responsabilizar seus autores.

A jurisprudência do STJ, em consonância com a Corte IDH, tem fixado a inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas sistematicamente durante a ditadura militar, uma vez que a referida lei tem cunho exclusivamente criminal, além de reafirmado a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos ilícitos praticados no regime militar.

Nesse sentido, há o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.836.862 - SP (2019/0268276-9), de relatoria do Ministro Og Fernandes. Em tal decisão, o Tribunal firmou não somente pela inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas durante a ditadura militar, mas assentou que “a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição”. Transcreve-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1836862 SP 2019/0268276-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data de Publicação: DJe 09/10/2020)

Como se vê, o julgado foi no sentido da inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas sistematicamente durante a ditadura militar, além de reafirmar a sua imprescritibilidade. Consolidou-se e aprofundou-se, assim, entendimento já adotado pelo STJ⁹⁹, além de se abordarem aspectos das sanções cíveis impositivos aos agentes da ditadura que tenham participado das violações, inclusive pelo dano imaterial que causaram à sociedade brasileira.

Mais recentemente, em 10 de março de 2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a **Súmula 647**, com o seguinte enunciado:

“São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.”

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidada jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas fixando a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos ilícitos praticados durante a ditadura militar:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI N 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. (...) Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

⁹⁹Por exemplo, REsp 1434498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015; REsp 1664760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. (...)

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. (...)"

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. (...)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLITICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE NORA. TERNIO INICIAL. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018). O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

2. Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do STJ, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

Assim, inequívoco que os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis.

3.5. DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO CAJUEIRO

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réus pelas violações de direitos humanos decorrentes do sequestro, prisão ilegal e tortura das vítimas nominadas nesta petição inicial no âmbito da OPERAÇÃO CAJUEIRO, que foram reputadas opositoras do regime militar. Em especial, e sem prejuízo de outros casos que possam surgir no curso da ação, destacam-se as seguintes vítimas:

1) **Marcélio Bomfim Rocha** (*Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido*);

2) **Milton Coelho de Carvalho** (*Preso e torturado, ficou cego. Processado criminalmente e absolvido*);

3) **Carivaldo Lima Santos** (*Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido*);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

-
- 4) **Jackson de Sá Figueiredo** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 5) **Delmo Naziazeno** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 6) **João Francisco Océa** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 7) **Carlos Alberto Menezes** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 8) **Edson Sales** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 9) **Edgar Odilon Francisco dos Santos** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 10) **Antônio Bittencourt** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 11) **Faustino Alves de Menezes** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 12) **Virgílio de Oliveira** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 13) **Asclepiades José dos Santos** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 14) **Luiz Mario Santos da Silva** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 15) **Pedro Hilário dos Santos** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 16) **Antônio José de Góis** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 17) **Rosalvo Alexandre Lima Filho** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 18) **José Soares dos Santos** *(Preso e torturado. Processado criminalmente e absolvido);*
 - 19) **Walter Santos** *(Preso e torturado. Não foi processado criminalmente);*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

20) **José Elias Pinho de Oliveira** (*Preso e torturado. Não foi processado criminalmente*);

21) **Durval José de Santana** (*Preso e torturado. Não foi processado criminalmente*);

22) **Gervásio Santos** (*Preso e torturado. Não foi processado criminalmente*);

23) **João Santana Sobrinho** (*Preso e torturado. Não foi processado criminalmente*);

24) **Wellington Dantas Mangueira Marques** (*Foi preso. Prestou depoimento no IPM. Coagido a escrever carta pública renunciando ao “comunismo e a maconha”. Não foi processado criminalmente*);

25) **Jackson Barreto Lima** (*foi investigado, processado criminalmente e absolvido. Não foi preso na Op. Cajueiro*);

26) **Francisco Gomes Filho** (*foi processado criminalmente e absolvido na Op. Cajueiro*);

27) **Laura Maria Ribeiro Marques** (*foi investigada na Operação Cajueiro; não foi presa, nem processada criminalmente na Op. Cajueiro*);

28) **Jonas da Silva Amaral Neto** (*foi investigado na Operação Cajueiro; não foi preso, nem processado criminalmente na Op. Cajueiro*);

29) **José Carlos Teixeira** (*foi investigado na Operação Cajueiro; não foi preso, nem processado criminalmente na Op. Cajueiro*);

O reconhecimento da responsabilidade dos requeridos, através do acolhimento dos pedidos condenatórios, são de **interesse de toda a coletividade**. A sociedade brasileira **tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória** (cf. Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 1.1, 8.1 e 25). **Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, violando gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por outro lado, o reconhecimento judicial dessa responsabilidade é também de **interesse pessoal de todas as vítimas** dos aparelhos de repressão da ditadura militar. Ainda que não esclarecidas as identidades dos autores diretos nas torturas e demais violações praticadas contra as vítimas, é indiscutível que o conjunto dos agentes daquele órgão compunham uma efetiva organização criminosa (terrorismo de Estado). Eles compartilhavam, de forma consciente e intencional, a prática da violência física e moral contra seres humanos. **Há, pois, interesse desse conjunto de vítimas e respectivas famílias em ver definida juridicamente a existência de corresponsabilidade dos agentes do Estado que, de algum modo, contribuíram para os sofrimentos que suportaram.**

A presente ação, ao contribuir para a revelação e a confirmação da verdade sobre essas graves violações, promove, portanto, o **direito à informação, à memória e à verdade**, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso se insere **na esfera de direitos difusos e coletivos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade. E, em decorrência, a não-repetição dessas violências.**

O direito de conhecer a verdade foi expressamente abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao condenar o Brasil no Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”):

“328. Este Tribunal considera pertinente recordar que, em conformidade com sua jurisprudência constante, toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. Embora o direito de conhecer a verdade tenha sido incluído, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça, aquele tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso. Nesse sentido, a Corte reitera que esse direito consta dos artigos 1.1, 8.1, 25, e é por eles protegido, assim como – em determinadas circunstâncias – o artigo 13 da Convenção, tal como ocorreu no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil.” (destaque nosso)

Assim, o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, através do acolhimento dos pedidos formulados nesta ação mostra-se **necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para levar à condenação dos réus nas obrigações de fazer pleiteadas, seja na obrigação de reparar os danos morais causados por sua conduta à coletividade brasileira.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3.6. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DIFUSOS DE TODA A SOCIEDADE. DEVER DE REPARAÇÃO PELO PODER PÚBLICO ATRAVÉS DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

De acordo com André de Carvalho Ramos¹⁰⁰, a justiça de transição consiste em um conjunto de dispositivos que regulam a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, de forma que contempla quatro dimensões/facetas: (i) **o direito à verdade e à memória**; (ii) **o direito à reparação das vítimas**; (iii) **o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos** e; (iv) **a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura**.

O direito à Memória e à Verdade corresponde ao reconhecimento dado às vítimas e a toda a sociedade de que o Estado e setores institucionais e/ou civis foram responsáveis por violações de direitos humanos. Nesse sentido, a constituição de uma verdade oficial — que muitas vezes vem desmentir os relatos falsos e caluniosos que os criminosos estabeleceram como oficiais — é condição para que a sociedade possa reconhecer um passado autoritário de práticas abusivas e criminosas. O desvelamento da verdade fornece a garantia de que as graves violações de direitos humanos serão esclarecidas¹⁰¹.

Os processos de memória e verdade são as bases para que os outros eixos da Justiça de Transição possam existir. O estabelecimento da verdade e a constituição da memória são fundamentais para que a reparação seja efetivada reconhecendo a história das vítimas e para que as instituições, a partir do conhecimento das causas e consequências, possam ser reformadas. O referido direito, pois, tem como escopo o conhecimento e o reconhecimento das situações de desrespeito dos direitos humanos, de forma a combater a mentira e a negação de eventos, o que realiza o direito à memória¹⁰².

Por sua vez: “O direito à Justiça pode ser compreendido de duas maneiras. A primeira delas diz respeito ao direito individual das vítimas de verem seus algozes punidos pelos crimes que cometeram contra elas mesmas ou contra seus familiares e entes queridos. A outra maneira diz respeito ao direito coletivo de que criminosos não permaneçam impunes em relação aos seus

¹⁰⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁰¹ Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.29.

¹⁰² Idem, p. 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

crimes. Em casos de violações generalizadas e sistemáticas, ou seja, casos que envolvem um número grande de mortes, torturas, desaparecimentos e prisões ilegais, os dois aspectos da justiça que se menciona acima devem andar juntos, assim, a justiça não se faz com relação apenas a um único indivíduo, mas em relação a toda a sociedade. De todo modo, a justiça como punição aos culpados é apenas um dos aspectos do Direito à Justiça, afinal, como punir todos os que estiveram envolvidos direta ou indiretamente nos crimes, como punir a conivência e inclusive o apoio de vários setores da sociedade civil a tais crimes? O direito à Justiça deve ser compreendido como um direito que só se efetiva com a realização dos outros eixos justtransicionais. O direito à Justiça só é plenamente realizado com a punição dos perpetradores dos crimes, **mas ele deve ser complementado, para ter toda a sua efetividade, com a reparação material e psicológica, a garantia de verdade e memória e com a reforma das instituições do Estado**¹⁰³.

“O direito à Reforma Institucional é um direito das vítimas e de toda a sociedade. Ele se dá quando o Estado reconhece que o legado de um período autoritário e violento necessita ser interrompido e que, ao término de um período de conflitos e violências, as instituições responsáveis por essas devem ser extintas ou reformadas, os agentes punidos e as leis autoritárias devem ser removidas. Uma das principais medidas, então, consiste no afastamento dos responsáveis pelas violações de direitos dos cargos públicos e das instituições. Esse é considerado o primeiro passo fundamental para que autoanistias não sejam instauradas e/ou sustentadas, ou que agentes da máquina pública não atrapalhem o transcorrer dos processos da Justiça de Transição. Outra medida importante é que aspectos institucionais que foram forjados durante o período violento e autoritário sejam transformados para que não impeçam o funcionamento democrático do Estado. **As Comissões da Verdade, com suas recomendações de reformas administrativas, jurídicas e institucionais são importantes dispositivos para que o Estado possa reconhecer e se orientar com vista à reformulação de seus modos de funcionamento.**”¹⁰⁴

¹⁰³ Idem, p.29.

¹⁰⁴ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p. 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Grifou-se o trecho acima justamente porque – *como mais adiante detalharemos* – a Comissão Estadual da Verdade de Sergipe emitiu, em seu relatório final, diversas recomendações às variadas instâncias do Poder Público com vistas a concretizar o direito à Justiça de Transição, à Memória e à Verdade, as quais, até o momento, não foram cumpridas *em sua quase integralidade*.

Memória e Verdade consistem em direitos fundamentais não previstos expressamente na Constituição Federal, mas que decorrem diretamente do regime e princípios por ela adotados, em consonância com a concepção materialmente aberta consagrada em seu art. 5º, §2º¹⁰⁵. Por certo, a hermenêutica jurídica constitucional é uníssona ao reconhecer a existência de normas constitucionais, corporificadas na forma de princípios ou regras explícitas ou implícitas, extraíveis da interpretação dos preceitos da Carta Magna.

Essa conclusão decorre da dissociação entre texto e norma, segundo a qual esta não é o objeto da interpretação, e sim o produto do processo intelectual de leitura de um enunciado normativo. Existem, portanto, normas constitucionais implícitas – que, por seu turno, têm sua existência reforçada pela cláusula de abertura material dos direitos fundamentais inscrita no art. 5º, § 2º da Constituição da República –, normas estas detentoras da mesma validade e eficácia que os demais preceitos consagrados expressamente na Carta Magna.

Os direitos à memória e verdade são extraíveis de preceitos constitucionais como, por exemplo, os fundamentos da República Federativa do Brasil: a cidadania (art. 1º, II); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o direito à informação (art. 5º, XIV e XXXVIII); o direito ao patrimônio cultural (art. 216, *caput*) – não se tratando, portanto, de abstrações.

Ao tratar do art. 5º, §2º da Constituição, no qual se prevê que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, Sarlet afirma que este é a expressão textual do entendimento de que existe não só o conceito formal de direito fundamental, referente àqueles que integram o seu catálogo, mas também o material, ou seja, concernente a direitos que, por sua própria substância, caracterizam-se como fundamentais¹⁰⁶.

Ainda sobre a concepção materialmente aberta consagrada no art. 5º, §2º da Carta Magna, esclarece o citado autor que:

¹⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 92.

¹⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“[...] Neste sentido, é lição pacífica da doutrina que a regra citada implica a impossibilidade de aplicar-se o tradicional princípio hermenêutico do “*inclusio unius est exclusio*”, o que, em outras palavras, significa que na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implícita e indiretamente pode ser deduzido, doutrina esta que se encontra perfeitamente sedimentada em toda a história do constitucionalismo republicano [...]”¹⁰⁷

Além do citado fundamento de validade formal, o direito à verdade possui fundamento material no princípio do Estado Democrático de Direito, do qual derivam os princípios da publicidade e da transparência, bem como na garantia do *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF), encontrando, ainda, previsão reflexa no art. 5º, IV, IX, XIV, XXXIII, XXXIV, “b” e art. 220, *caput*, do texto constitucional.

No mesmo passo, pontua Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos acerca da jusfundamentalidade dos direitos à memória e à verdade.¹⁰⁸

“Nesse sentido, conclui-se que tanto o direito à verdade quanto o direito à memória, enquanto corolários do regime democrático, do princípio republicano, do princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, do princípio da publicidade e do princípio do acesso à informação, são direitos fundamentais. Isso ocorre porque, além da sua relevância para a sociedade, esses direitos decorrem do regime democrático e de diversos princípios constitucionais, possuindo, inclusive, equivalência aos direitos e garantias fundamentais constantes do Título II da Carta Magna.”

Assim, o direito à memória e à verdade atendem ao “princípio da equivalência”, uma vez que, em razão de seu próprio conteúdo e importância, devem ser equiparados aos direitos fundamentais integrantes do rol elencado no Título II da Lei Fundamental brasileira¹⁰⁹.

Como direitos fundamentais que são, o direito à memória e à verdade possuem aplicabilidade imediata e plena eficácia (art. 5º, §1º, CF), de modo que prescindem de qualquer intermediação legislativa para sua concretização, viabilizando plena exigibilidade em Juízo.

Em lição clássica, José Afonso da Silva conceitua as normas de eficácia plena como:

¹⁰⁷ Idem, p. 91.

¹⁰⁸ SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória. Curitiba: Juruá, 2016, pp. 93-94

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

[...] aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular [...]."¹¹⁰

Símbolo da resistência estatal à plena eficácia dos direitos fundamentais à memória e à verdade é a manutenção indefinida do sigilo sobre os arquivos da ditadura militar pelo Estado brasileiro, a não abertura das informações à sociedade, o não reconhecimento da ocorrência de graves violações de direitos humanos no período da ditadura militar e a não adoção de medidas para apuração e responsabilização dos agentes envolvidos. Além disso, também constituem obstáculos à concretização de tais direitos a não adoção de medidas de reparação individual e coletiva, assim como a ausência de reforma institucional dos serviços de segurança, inclusive as Forças Armadas e os órgãos policiais, para adequá-los à pauta axiológica do regime de um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais.

Tal comportamento do Poder Público contrasta frontalmente com o próprio princípio do Estado de Direito, definido como um dos fundamentos da República (art. 1º, *caput*, CF).

O Estado de Direito pode ser definido como "*Estado submetido ao direito, aquele Estado cujo poder e atividade estão regulados e controlados pela lei, entendendo-se direito e lei, nesse contexto, como expressão da vontade geral*"¹¹¹.

Vai mais além Bonavides ao discriminar o advento histórico de duas concepções de Estado de Direito:

"[...] uma, em declínio, ou de todo ultrapassada, que se vincula doutrinariamente ao princípio da legalidade, com apogeu no direito positivo da Constituição de Weimar; outra, em ascensão, atada ao princípio da constitucionalidade, que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica [...]". [17]¹¹²

Ainda segundo o citado autor, é justamente do Estado de Direito que decorre o princípio da proporcionalidade e onde se encontra sua mais plausível e fundamental legitimação¹¹³.

¹¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 101.

¹¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.

¹¹² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 398.

¹¹³ BONAVIDES. *op. cit.* p. 402.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir o seu mosaico de memórias (arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220 da CF), de forma a desnaturalizar as narrativas oficiais e combater os esquecimentos intencionalmente construídos na elaboração da história. Isto inclui, por óbvio, a revelação (mesmo que tardia) da conduta dos órgãos estatais no contexto de sistemáticas violações de direitos humanos, durante a ditadura militar, a exemplo do caso da OPERAÇÃO CAJUEIRO.

Com efeito, para a sociedade brasileira Brasil, o direito à verdade e à memória é uma necessidade política de construção de sua própria história e de sua experiência de democratização, de forma que se faz urgente a adoção de medidas de Justiça de Transição pelo Poder Público.

Comissões da Verdade são *apenas um dos mecanismos* do que se convencionou chamar de Justiça de Transição. Esta pode ser entendida como um conjunto de práticas e mecanismos jurídico-sociais cujo objetivo principal é enfrentar e tratar o legado da violência de regimes autoritários do passado, através do exercício do direito à verdade e à memória, como estratégia simultânea de resgate, superação e estabilização da democracia¹¹⁴. Nesse sentido pontua a CEV/SE em seu Relatório Final¹¹⁵:

“Após experiências autoritárias traumáticas, caracterizadas por sistemáticas e graves violações aos direitos humanos, enfrentar esse passado é absolutamente necessário para seguir adiante, reconhecer direitos e implementar a democracia.

É simples: com o fim de um regime autoritário e violento, a democracia não emerge de forma automática. Muito pelo contrário, quanto maior for a herança autoritária, maiores as dificuldades para implementar a democracia. Assim, não basta declarar direitos e reconhecer juridicamente os mecanismos de controle típicos do Estado Democrático de Direito, mas há que se trabalhar muito para consolidar a democracia e garantir o respeito aos direitos humanos. Esse é um processo contínuo, que começa na transição e não acaba nunca — uma vez que a democracia é um regime de governo que se estabelece entre tensões e disputas, a exigir atenção contínua. Na reflexão contemporânea relativamente aos períodos de transição, não há nenhuma dúvida de que algo precisa ser feito após o fim de um regime autoritário a fim de superá-lo. A questão é como deverá ser feito e de que forma se pode obter os melhores resultados”.

¹¹⁴ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.27.

¹¹⁵ Idem, p. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, não há um modelo único de Justiça de Transição, sob pena, inclusive, de que se construam soluções tecnocráticas e descontextualizadas. Os modelos de transição variam de acordo com cada contexto particular e normalmente estruturam-se a partir de uma combinação muito própria, em maior ou menor grau, de mecanismos que têm por eixos centrais: **verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais garantidoras do Estado Democrático de Direito**. Esses eixos estão hoje consagrados na perspectiva oficial dos organismos estatais e internacionais sobre transição, aparecendo também como predominantes em toda a literatura especializada¹¹⁶.

A chamada Justiça Transicional sempre busca corrigir os erros e enfrentar o legado autoritário do passado, mas, inevitavelmente, diante dos recursos disponíveis, do tempo e das condições ou restrições políticas existentes, este é um processo sempre seletivo, o que significa dizer que a justiça de transição envolve, portanto, uma narração delimitadora tanto das violências como dos remédios a serem disponibilizados¹¹⁷.

A partir dessa compreensão, ainda que de forma tardia, o Brasil começou a resgatar sua história, na medida em que a democracia ia se consolidando. Importantes iniciativas pelo direito à memória e à verdade histórica foram sendo progressivamente adotadas, até a instalação da Comissão Nacional da Verdade, em 2012.

Com efeito, a Lei n. 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) que teve como um dos objetivos o exame e esclarecimento das referidas violações praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Em seu relatório final, a CNV evidenciou que os crimes praticados no contexto da ditadura se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da Presidência da República e dos ministérios militares e, por isso, teriam a natureza de crimes contra a humanidade, em consonância com a decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010).

Da caracterização de tais condutas como crimes contra a humanidade decorrem: (i) a impossibilidade de alegação de qualquer imunidade ou anistia; (ii) a imprescritibilidade; e (iii) a

¹¹⁶ Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe : Relatório Final / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e Gilson Sérgio Matos Reis (organizadores). – Aracaju : Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - Edise, 2020. p.27.

¹¹⁷ Idem, pág. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

incumbência do Estado, por meio de seus órgãos, de investigar, perseguir em juízo e punir criminalmente os responsáveis.

O caso da **OPERAÇÃO CAJUEIRO**, por constituir **omissão estatal** em investigar e punir graves violações de direitos humanos e dada a escala e a sistematicidade com que foram cometidas, transcende o mero interesse social/nacional de reprimi-las, **cabendo ao Poder Público adotar medidas de reparação e recomposição dos direitos transindividuais violados, como pormenorizado a seguir.**

Em relação às múltiplas dimensões das providências jurídicas a serem adotadas diante de um caso como o aqui exposto, o Centro Internacional de Justiça de Transição – ICTJ, entidade que acompanha e apoia processos de transição democrática em mais de 30 países, ressaltou acerca das reparações que consistam em importantes gestos simbólicos como são o reconhecimento dos fatos e as desculpas públicas por parte das autoridades do Poder Público, ritos e cerimônias públicas:

“Por definição, todas as medidas de reparação têm importante papel simbólico no processo de construir confiança pública e de integrar as vítimas à sociedade. O componente material de uma política de reparações, no entanto, não pode ser subestimado. **Uma política de reparação deve incluir usualmente várias medidas que combinem componentes materiais e simbólicos, em lugar de depender somente de uma única medida.** Combinar a expiação simbólica e os projetos concretos permite dar um passo além das reparações. **Um compromisso com acolher as vítimas que foram excluídas do cuidado e da proteção da sociedade não será dado levado a sério pelas vítimas se não vier acompanhado, ao menos, de algumas soluções materiais concretas pelos danos sofridos.** Por sua vez, as medidas materiais devem ter algum acompanhamento simbólico que lhes confira significado. Não obstante, é possível que as reparações incluam importantes gestos simbólicos que não tem um componente material significativo. Dentro dessa categoria se encontram as desculpas públicas por parte das autoridades de Estados, ritos e cerimônias públicas e comemorações. A dimensão pública de tais ações simbólicas é decisiva para facilitar o reconhecimento da sociedade em geral sobre o que ocorreu e quem foram as vítimas. O reconhecimento público, tanto por parte das autoridades de Estado como – de maneira crucial – do resto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

sociedade pode desempenhar um papel importante para superar a exclusão de que foram objeto as vítimas.”¹¹⁸

(grifo nosso)

Em importante precedente sobre a responsabilização por atos praticados durante a ditadura militar, já mencionado nesta demanda, a 2ª Turma do STJ deliberou que “*o ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.*” (REsp 1836862, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/9/2020).

Ainda, cabe aqui mencionar, a título exemplificativo, que, no âmbito do caso HERZOG e outros vs. Brasil, julgado pela Corte IDH, foi imposta responsabilização internacional do Brasil pela manutenção da impunidade de agentes públicos responsáveis por atos atentatórios de direitos humanos, decorrente da anistia. De acordo com a sentença do tribunal internacional, o Estado brasileiro foi não apenas condenado a investigar, julgar e punir os responsáveis pela morte do jornalista Vladimir Herzog e a reconhecer a imprescritibilidade dos crimes contra humanidade e internacionais, **mas também a realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos, em desagravo à memória da vítima**¹¹⁹.

Assim, como parte da **reparação do dano extrapatrimonial difuso** buscada nesta ação, mostra-se plenamente cabível que **os réus sejam obrigados a expressar pedido público de desculpas às vítimas da Operação Cajueiro e a seus familiares, assim como a toda a sociedade brasileira e, em especial à sergipana**, diante das condutas comissivas e omissivas durante o período da ditadura militar, como forma de promover a Justiça, a defesa da memória e verdade e a reparação, e a preservação da democracia.

Essa **e outras medidas de reparação**, especificadas nos pedidos ao final formulados, se mostram necessárias porque, como lecionam Marlon Alberto Weichert e Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, a mera passagem institucional de um governo de exceção para um democrático não é suficiente para reconciliar a sociedade e sepultar as violações aos direitos humanos. De fato, a denominada Justiça Transacional – conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridas no bojo de conflitos armados (v. g.

¹¹⁸ Disponível em: <<http://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Brasil-Reparations-Options-2010-Spanish.pdf>>

¹¹⁹ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

guerras civis) ou de regimes autoritários (ditaduras) – implica a adoção de providências concretas tendentes a¹²⁰:

- “a) **Esclarecer a verdade, tanto histórica** (a que se considera obtida mediante Comissões de Verdade) **quanto judicial** (apurada no bojo de ações judiciais), **procedendo-se à abertura dos arquivos estatais relacionadas ao período de exceção;**
- b) **Realizar a justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, notadamente os autores de crimes considerados como de lesa humanidade;
- c) **Promover a reparação** dos danos às vítimas;
- d) **Reformar institucionalmente os serviços de segurança**, inclusive as Forças Armadas e os órgãos policiais, para adequá-los à pauta axiológica do regime de um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais; e
- e) **Instituir espaços de memória, para que as gerações futuras possam reconhecer e compreender a gravidade dos fatos”**

(grifo nosso)

Não por outro motivo a Comissão da Verdade Paulo Barbosa de Araújo, instituída pelo próprio Estado de Sergipe, recomendou a adoção de uma série de medidas e implementação de políticas públicas que possam prevenir sistemáticas violações de direitos humanos e com isso reforçar a concretização da Democracia **as quais, em sua quase totalidade, jamais foram cumpridas pelo Poder Público, não obstante tenha sido instado pelo Ministério Público Federal ao longo da tramitação do Inquérito Civil que embasa a presente ação (em anexo).** Destacamos as seguintes:

“(…)

Por fim e por tudo aquilo que aqui foi relatado, a Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo” **endossa as 29 (vinte e nove) recomendações elencadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade** e ainda **RECOMENDA:**

¹²⁰ WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênio Augusta Gonzaga. A responsabilidade por crimes contra humanidade cometidos durante a ditadura militar. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel; BINENBO JM, Gustavo, Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 511-568. Pp. 529-530.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EIXO I - MEDIDAS E REFORMAS INSTITUCIONAIS E LEGISLATIVAS

1. Ao Governo do Estado de Sergipe que realize pedido de desculpa pública, reconhecendo a responsabilidade institucional das forças policiais estaduais pela prática de graves violações e Direitos Humanos (prisões ilegais, torturas, execuções, entre outras) perpetradas durante o período de 1946 a 1988;

2. Que o Governo do Estado de Sergipe institua e implemente uma política de Estado para Direitos Humanos, pensada como instrumento transversal de interação democrática das políticas públicas do Estado, orientada pela Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 (Conferência de Viena), bem como pelas normas e diretrizes internacionais específicas, produzidos pelas Nações Unidas, com as quais o Brasil já tenha se comprometido;

(...)

8. Que o Governo do Estado de Sergipe promova medidas para a democratização do seu Sistema de Segurança Pública, tais como:

I- Desmilitarização da Segurança Pública;

II- Atualizar os regimentos internos das Polícias, removendo dispositivos que não tenham sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988;

III- Garantir que o conteúdo curricular da Academia de Polícia Civil de Sergipe (ACADEPOL) e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP) estejam integrados e de acordo com uma formação democrática fundamentada na garantia de direitos fundamentais do cidadão e na defesa das liberdades, priorizando a reestruturação das técnicas de treinamento, assegurando-se uma política de formação continuada para operadores de segurança pública; **IV-** Regulamentar o uso da força, tanto no que se refere ao armamento letal quanto no caso de armamento menos letal, por agentes de segurança pública e proibir o uso de técnicas, equipamentos, armas e munições que provoquem risco injustificado;

V- Estabelecer protocolo para as circunstâncias em que houver morte em decorrência de intervenção policial, de forma que haja o registro do fato para apuração, investigação e verificação da (i)licitude do ato, sendo preservado o local do crime e priorizado o atendimento dos feridos, cujo socorro deverá ser feito pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou serviço congêneres;

VI- Proibir símbolos, cânticos, celebrações e expressões utilizadas nas atividades policiais que incitem à violência ou às práticas discriminatórias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII- Implementar gestão comunitária garantindo mecanismos de participação populares nas decisões que envolvam o planejamento da segurança dos bairros e comunidades;

VIII- Exigir a identificação obrigatória dos policiais durante exercício de suas funções (ressalvados os casos excepcionais previstos na lei);

IX- As ouvidorias externas e corregedorias das polícias devem ter independência funcional;

X- Implementar um plano unificado de carreira, a ser elaborado junto com as associações dos operadores da segurança pública, de modo a garantir um salário digno a todos os policiais;

XI- Desvincular o Instituto de Medicina Legal e os órgãos de Perícia Criminal da estrutura da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública, a fim de garantir independência e autonomia dos peritos na realização dos exames técnicos.

(...)

13. Que os Poderes, entes públicos e instituições públicas em geral promovam a cassação de gratificações e honrarias concedidas a agentes públicos e particulares envolvidos na prática de graves violações de direitos humanos.

14. Que os Poderes, entes públicos e instituições públicas em geral, nos limites de suas atribuições, reforcem e se somem aos esforços para responsabilizar judicialmente — no âmbito administrativo, cível e criminal — os agentes estatais perpetradores de graves violações de direitos humanos, ocorridas especialmente durante a ditadura militar. Essas violações, por seu caráter sistemático e generalizado, são consideradas crimes contra a humanidade e, portanto, não são passíveis de anistia ou prescrição e devem ser punidas conforme entendimento das Cortes Internacionais.

EIXO II - POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA E DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

(...)

16. Que o Governo do Estado de Sergipe promova e implemente ações voltadas à educação em Direitos Humanos (incluindo na pauta o direito à memória e à verdade) e pensadas para os mais diversos seguimentos, a exemplo de servidores públicos em geral, servidores públicos atuantes nas áreas da segurança pública (policiais, juízes e promotores), educação (professores) e saúde, usuários dos serviços, estudantes e cidadãos de uma forma geral, reconhecendo-se desde logo a educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

17. Que o Estado de Sergipe, especialmente através da sua Secretaria da Educação, do Esporte e da Cultura: (I) discuta, desenvolva e explore questões pedagógicas e epistemológicas voltadas ao ensino da história, de forma que a memória seja resgatada como “analisador” para o presente; (II) promova a formação de professores para implementação de uma pedagogia da memória; (III) implemente ações pedagógicas voltadas à memória;

19. Que o Estado de Sergipe assuma o protagonismo para fazer instalar em Aracaju um Centro de Memória, para incentivar e manter o trabalho de pesquisa sobre as graves sistêmicas violações de Direitos Humanos em Sergipe, tendo por objetivos: (I) conservar o acervo já coletado pela CEV; (II) coletar novos documentos e constituir novos fundos arquivísticos sobre a repressão política em Sergipe; (III) fomentar e realizar novas pesquisas; (IV) ampliar a divulgação e publicização dos acervos e fomentar o debate público em torno dos valores democráticos e da pauta de Direitos Humanos; (V) preparar materiais didáticos diversos, tanto para formação e como promoção de uma cultura de paz e de direitos; (VI) implementar ações, tomando por referência o que convencionou chamar de pedagogia da memória, voltadas ao público em geral;

(...)

23. Que o Estado de Sergipe dê ampla divulgação aos resultados da Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo”, através de meio impresso e audiovisual, bem como pela distribuição do seu Relatório Final nas escolas das redes estadual e municipais de ensino, nas bibliotecas e arquivos públicos e privados do Estado de Sergipe;

24. Ao Estado de Sergipe que sejam adotadas medidas para preservação de todo o acervo documental da CEV/SE (físico e digital), que deverá ser copiado e armazenado, em mais de um local, com as respectivas cópias de segurança;

(...)”

A partir de todo o exposto acima, observa-se a existência não apenas de entendimento doutrinário, mas também de decisões na jurisprudência internacional e nacional no sentido de que, em casos como o tratado nesta ação civil pública, para o aperfeiçoamento de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos, não são suficientes a punição dos responsáveis por atos atentatórios a esses direitos e o ressarcimento concedido aos familiares das vítimas, de modo que **também devem ser adotadas medidas para garantir o direito à memória e à verdade, razão pela qual se pleiteia nesta ação civil pública providências por parte do Poder Público para concretização de tais direitos fundamentais, especificamente concernentes aos fatos ocorridos no âmbito da OPERAÇÃO CAJUEIRO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3.7. DO DEVER DE REPARAR DANOS MORAIS COLETIVOS

Além dos danos sofridos diretamente pelas vítimas dos réus e seus familiares, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos de ordem imaterial decorrentes dos fatos narrados nesta demanda. **O desrespeito às leis e aos direitos humanos, a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados e a violação do direito à memória da sociedade brasileira também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.**

É possível aferir que os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade brasileira como um todo suportaram graves prejuízos decorrentes das sistemáticas violações de direitos humanos praticadas em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar, cenário em que se inserem os fatos objeto desta ação, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO CAJUEIRO. Tratou-se de um período em que a simples emissão de opiniões desfavoráveis ao regime militar (exercício do direito fundamental de opinião e manifestação do pensamento) ou simplesmente ser flagrado com objetos, livros ou publicações consideradas subversivas representavam riscos à integridade física e moral.

Por outro lado, o regime ditatorial, ao impor sigilo sobre a sistemática violação de direitos fundamentais praticada no período, ao falsear rotineiramente relatos oficiais sobre o destino de presos políticos e ao promover ações de propaganda institucional que ignoravam a ilicitude de suas práticas, provocou, em vasta parcela da população, desconhecimento sobre a violência praticada e sua gravidade. Essa ignorância gerou um desgaste da democracia e um desvalor da própria vida humana, que tem vindo à tona nos tempos atuais. Tal fato também deve ser considerado um tipo de dano coletivo.

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.

A Lei da Ação Civil Pública prevê, de forma expressa, em seu art. 1º, *caput*, a possibilidade do manejo dessa ação coletiva para responsabilização por danos morais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

patrimoniais: “*Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...)*”.

Assim, para além dos danos materiais e imateriais sofridos individualmente pelas vítimas diretamente envolvidas nas violações de direitos humanos descritas nesta demanda, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite a configuração e reparação de dano moral coletivo.

Nesses termos, os prejuízos causados vão muito além dos danos individuais diretamente suportados pelas vítimas e seus familiares, pois alcançam toda a coletividade ante a caracterização de uma grave violação de direitos humanos por agentes do estado que atentam contra a vida, a integridade física, a liberdade e a dignidade humana. Tais fatos assumiram características próprias que permitem caracterizá-los como crimes contra a humanidade para todos os fins de direito, tendo em vista que foram cometidas violências no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira.

Tais violações materializam lesão de direitos que atingem a esfera moral da coletividade brasileira e, em especial, da sergipana, ultrapassando o âmbito individual do ponto de vista jurídico, prejuízos estes manifestados na forma de um **dano de natureza extrapatrimonial e de titularidade difusa**, que deve ser reparado.

Os danos extrapatrimoniais, como decorrência de sua própria definição, são todos aqueles que não têm expressão econômica¹²¹ e que, por isso, não encontram, em princípio, satisfação integral em dinheiro, sendo por isso sempre preferível a sua restauração *in natura*. Quando tal restauração seja impossível, assume a responsabilidade civil aquela que seria, em princípio, sua função subsidiária: a função punitiva, aplicável especificamente aos danos não patrimoniais. O reconhecimento da relevância jurídica dos danos extrapatrimoniais denuncia a incapacidade de resposta da função meramente reparatória do instituto da responsabilidade civil, exigindo sua reformulação para reforçar a tutela da pessoa humana.¹²²

É por tal razão que se buscou, quando da formulação dos pedidos desta ação, materializar a reparação dos danos morais coletivos não apenas na condenação indenizatória, mas também através da condenação dos réus em obrigações de fazer que possam recompor o direito à verdade e à memória da sociedade brasileira, como medidas

¹²¹ SEVERO, Sérgio. Os Danos Extrapatrimoniais, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 170.

¹²² LOURENÇO, Paula Meira. A Função Punitiva da Responsabilidade Civil, Coimbra, Coimbra Ed., 2006, pp. 22 e 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que, ademais, busquem evitar a repetição de graves violações de direitos humanos dessa natureza.

É o que bem aponta o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no voto condutor do **Recurso Especial nº 1.836.862/SP (2019/0268276-9)**, que versou justamente sobre a pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas durante a ditadura militar:

Tampouco se exclui, de plano, a possibilidade de se invocar obrigação de fazer para reparação histórica de danos coletivos. A Lei da Ação Civil Pública expressamente consigna que a via pode ser manejada com vistas a obter-se obrigação de fazer fundada em responsabilidade por danos.

Transcrevo (grifos acrescidos):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse mesmo precedente a 2ª Turma do STJ deliberou expressamente que “*o ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.*” (REsp 1836862, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/9/2020).

Assim, como parte da **reparação do dano extrapatrimonial difuso** buscada nesta ação, mostra-se plenamente cabível que **os réus sejam obrigados a adotar medidas de reparação integral consistentes em obrigação de fazer, tais como o pedido público de desculpas às vítimas da Operação Cajueiro e a seus familiares, assim como a toda a sociedade brasileira, além de outras medidas especificadas nos pedidos formulados ao final desta petição inicial.**

Em sua dimensão transindividual, os danos extrapatrimoniais já se encontram consagrados na doutrina e jurisprudência pátrias, sob sua ainda persistente designação como danos morais coletivos – expressão que remete à ideia de subjetividade, muito embora em se tratando de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

um bem jurídico de titularidade transindividual se esteja a tratar de um dano puramente objetivo, *in re ipsa*, ou seja, emerge diretamente do ato antijurídico praticado.

Trata-se da **“injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”**, referindo ainda que **“quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”**¹²³.

André de Carvalho Ramos¹²⁴ expõe que **“o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”** O autor ainda argumenta que **qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação**, nos seguintes termos:

*“Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar; **no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade**”.*

Ainda, de acordo com a Ministra Nancy Andrighi em seu voto no REsp nº 1502967/RS, **o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, ocorrendo quando a conduta “agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva”.**

Destarte, a indenização do dano moral a ser fixada deve considerar as consequências que a conduta dos agentes, pela qual responde objetivamente a Administração Pública, causou à

¹²³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: Revista de Direito do Consumidor, nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, Out.-Dez. 1994, p. 55.

¹²⁴ RAMOS, André de Carvalho. In: Direitos Humanos em Juízo, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

coletividade brasileira e, em especial, às vítimas diretamente atingidas pela OPERAÇÃO CAJUEIRO, inclusive considerando-se o simbolismo que os sequestros, prisões e torturas por agentes públicos que transformarem suas funções públicas de proteção e segurança da sociedade em trabalho de extermínio de opositores do regime então vigente.

Sobre o ponto, merece menção a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto acerca da imprescindibilidade da reparação do dano moral coletivo, uma vez que a ausência de reparação *“resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico”*¹²⁵. Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

Mostra-se oportuno mencionar que, para responsabilização pelo dano moral coletivo, não se faz necessária a prova de que o dano causou prejuízo, emergindo o dano diretamente do ato praticado. **Dessa forma, prescinde de comprovação os efeitos da lesão aos direitos violados, na medida em que não há como se provar, também, sentimento de indignação coletiva, motivo pelo qual a demonstração desses efeitos emocionais é descartada quando se discute a responsabilização.** Em síntese, **“quando provado o fato, que atinge de forma intolerável e significativa direitos coletivos (*latu sensu*), a ensejar a responsabilização do ofensor, restará evidenciado, em consequência, o dano moral coletivo”**¹²⁶.

A jurisprudência brasileira reconhece que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Transcreve-se, a título de reforço, seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo,

¹²⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 161.

¹²⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 182.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

No caso, restou demonstrada a razão dos pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização por violação a danos morais em caráter coletivo, cuja quantificação deve levar em consideração não apenas o potencial econômico dos entes públicos responsáveis, mas também a gravidade das violações de direitos humanos perpetradas, tanto no âmbito nacional como internacional, vislumbrando-se **não apenas o dano ocasionado, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração das práticas ilegais que derivaram nos eventos danosos.**

No que toca ao arbitramento do dano moral coletivo, observa-se que, para fins de fundamentação quanto ao montante pretendido, o **art. 944 do Código Civil**, que prevê que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”, bem como o **Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal**, que preceitua que o citado dispositivo não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Assim, a definição do quantitativo deve levar em consideração aspectos como a gravidade e repercussão dos fatos, assim como também o caráter punitivo e pedagógico da condenação em danos morais.

Com efeito, à míngua de parâmetros legais definidos, a quantificação do *quantum* indenizatório deverá ser realizada segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

circunstâncias (por exemplo, a extensão e gravidade do dano, repercussão social etc) que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação.

Na hipótese em exame, sopesadas as circunstâncias que envolveram o caso concreto, o MPF requer a adequada e proporcional fixação, *para cada um dos requeridos*, do valor indenizatório *em montante não inferior* a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Reafirma-se, por fim, a legitimidade do Ministério Público Federal para formular os pedidos aduzidos nesta ação, inclusive o de reparação de danos. A legitimidade decorre, antes de tudo, da atribuição fixada constitucionalmente de defesa dos direitos difusos e coletivos (artigo 129, III).

4. DOS PEDIDOS

Inicialmente, reafirma o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que os pedidos da presente ação tem como objetivo concretizar os direitos transindividuais da sociedade à memória e à verdade relacionados às graves violações de direitos humanos decorrentes da denominada **“OPERAÇÃO CAJUEIRO”** e buscam o reconhecimento judicial de sua existência e ilicitude e de suas respectivas circunstâncias, bem como o **reconhecimento da responsabilidade civil da UNIÃO e do ESTADO** por tais fatos, assim como pela sua omissão quanto ao dever de investigar e punir os autores, através da **condenação no dever de reparar, em especial mediante a implementação de medidas de Justiça de Transição**, contemplando os eixos:

- a) **esclarecimento da verdade;**
- b) **realização da justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos;
- c) **reparação dos danos;**
- d) **reforma institucional dos serviços de segurança**, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais,
- e) **criação de espaços de memória**, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal:

4.1. o recebimento da presente petição inicial;

4.2. a juntada dos documentos que instruem a inicial;

4.3. a citação dos réus, para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos, previstos nos arts. 344 e 346 do Código de Processo Civil;

Ao final do regular processamento do feito, **requer-se**, a título de **TUTELA DEFINITIVA**:

4.4. Condenar a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SERGIPE** a reparar os danos imateriais causados pelas violações de direitos humanos objeto desta ação, decorrentes de condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar no âmbito da **OPERAÇÃO CAJUEIRO**, em desagravo à memória das vítimas e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por seus sequestros, prisões, torturas e demais violações de direitos, através das seguintes **OBRIGAÇÕES DE FAZER** como forma de implementar **medidas da justiça de transição, em especial para concretização dos direitos fundamentais à memória e à verdade da sociedade, com vistas a assegurar a não repetição de graves violações de direitos humanos**:

a) **determinar à UNIÃO e ao ESTADO DE SERGIPE a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade pelos fatos narrados, realizando-se, no referido ato, pedido de desculpas público e formal a toda a sociedade brasileira e em específico às vítimas nominadas nesta ação e aos familiares das vítimas falecidas, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo**, na presença de representantes dos Ministérios e Secretarias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

dos Direitos Humanos, da Justiça, das Comunicações, da Cultura, da Defesa, da Educação e da Justiça e Segurança Pública, das Forças Armadas e das vítimas e familiares de vítimas já falecidas, o que também deve ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação dos entes públicos requeridos e divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo 2 domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que esse Juízo considere pertinentes (*com a menção expressa aos casos específicos das vítimas abaixo discriminadas*):

- 01) Marcélio Bomfim Rocha**
- 02) Milton Coelho de Carvalho**
- 03) Carivaldo Lima Santos**
- 04) Jackson de Sá Figueiredo**
- 05) Delmo Naziazeno**
- 06) João Francisco Océa**
- 07) Carlos Alberto Menezes**
- 08) Edson Sales**
- 09) Edgar Odilon Francisco dos Santos**
- 10) Antônio Bittencourt**
- 11) Faustino Alves de Menezes**
- 12) Virgílio de Oliveira**
- 13) Asclepiades José dos Santos**
- 14) Luiz Mario Santos da Silva**
- 15) Pedro Hilário dos Santos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- 16) Antônio José de Góis
- 17) Rosalvo Alexandre Lima Filho
- 18) José Soares dos Santos
- 19) Walter Santos
- 20) José Elias Pinho de Oliveira
- 21) Durval José de Santana
- 22) Gervásio Santos
- 23) João Santana Sobrinho
- 24) Wellington Dantas Mangueira Marques
- 25) Jackson Barreto Lima
- 26) Francisco Gomes Filho
- 27) Laura Maria Ribeiro Marques
- 28) Jonas da Silva Amaral Neto
- 29) José Carlos Teixeira

b) **determinar à UNIÃO e ao ESTADO DE SERGIPE revelar** os nomes e cargos dos seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar na **OPERAÇÃO CAJUEIRO**, tratada nesta ação civil pública, deflagrada em Aracaju, em fevereiro de 1976;

c) **determinar à UNIÃO** a obrigação de tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas na **OPERAÇÃO CAJUEIRO**, com a abertura dos acervos das Forças Armadas, incluindo aqueles de seus centros de informação – Centro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Informações do Exército (CIE), Centro de Informações da Marinha (Cenimar) e Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) –, bem como do Centro de Informações do Exterior (Ciex), que funcionou no Ministério das Relações Exteriores (MRE), assim como os arquivos de todas as Divisões de Segurança e Informações (DSI) e Assessorias de Segurança e Informações (ASI) instituídas pela ditadura militar nos órgãos do governo federal, com vinculação ao Serviço Nacional de Informações (SNI);

d) determinar que o **ESTADO DE SERGIPE** proceda à localização e abertura dos arquivos dos órgãos vinculados à repressão política, em especial os acervos da Secretaria de Segurança Pública (SSP), dos departamentos ou delegacias de ordem política e social (DOPS) e do IML/SE, assim como da Polícia Militar referentes ao período da ditadura militar (1964-1985), promovendo seu recolhimento e tratamento técnico nos arquivos públicos e sua disponibilização no banco de dados do Arquivo Nacional;

e) condenar a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SERGIPE** a **construir memorial em homenagem às vítimas da OPERAÇÃO CAJUEIRO** tratadas nesta ação civil pública, em local de destaque, localizado no Município de Aracaju, lugar em que se deram as torturas físicas e psicológicas a que foram submetidas;

f) condenar a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SERGIPE** a incluírem a divulgação dos fatos relativos às vítimas da **OPERAÇÃO CAJUEIRO** em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) à memória da violação de direitos humanos durante o regime militar;

g) condenar o **ESTADO DE SERGIPE** a conservar o acervo de documentos já coletado pela Comissão Estadual da Verdade (CEV/SE), **através de sua integral digitalização e posterior realização de cópia, para que seja armazenado em mais de um local, com as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

respectivas cópias de segurança, assim como para que seja disponibilizado para consulta pública;

h) condenar o ESTADO DE SERGIPE a dar ampla divulgação aos resultados da Comissão Estadual da Verdade “Paulo Barbosa de Araújo”, *através de meio impresso e audiovisual*, bem como através da distribuição do seu Relatório Final nas escolas das redes estadual e municipais de ensino, nas bibliotecas e arquivos públicos e privados do Estado de Sergipe;

4.5. condenar a UNIÃO e o ESTADO DE SERGIPE a reparar os danos morais coletivos decorrentes dos fatos narrados nesta ação, mediante pagamento de indenização, fixada para cada um deles em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre a justiça de transição e projetos de promoção do direito à memória e à verdade em Sergipe;

Requer-se, por fim:

4.6. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85 e a condenação dos réus no pagamento das verbas de sucumbência em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

4.7. a cominação de multas diárias por descumprimento das obrigações referentes aos pedidos desta inicial, em valor condizente com a relevância da matéria, a serem aplicadas em tutela provisória ou na sentença, nos termos do art. 536 c/c art. 537 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4.8. para fins de atendimento do art. 319, VI, do CPC, requer-se a produção dos seguintes meios de prova:

4.8.1. Prova documental anexada à petição inicial, consistente em:

- a) Autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001188/2021-75;**
- b) Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade de Sergipe.**
- c) Acervo reunido pela Comissão Estadual da Verdade relacionado à OPERAÇÃO CAJUEIRO, consistente em: arquivos da Agência Regional Salvador (ASV) do Serviço Nacional de Informações (SNI) (ASV/ACE 3802/82 Volumes 1 e 2, em anexo) e cópia integral dos autos do Inquérito Policial Militar, Ação Penal e subsequente Apelação Criminal 428182-BA de 1978 (STM);**
- d) Depoimentos prestados à Comissão Estadual da Verdade de Sergipe (CEV/SE) que se encontram gravados em áudio e vídeo e disponíveis para acesso no canal do Youtube da CEV/SE <https://www.youtube.com/@comissaoestadualdaverdaded6970> , mais especificamente os depoimentos prestados por:**
 - d.1) Marcélio Bomfim (<https://www.youtube.com/watch?v=myIXsxJh2k8>;
 - d.2) Milton Coelho (<https://www.youtube.com/watch?v=Ua52KZLWDfQ>);
 - d.3) Edgard Odilon (<https://www.youtube.com/watch?v=8F5lcpO1GAI>);
 - c.4) Carlos Alberto Menezes (<https://www.youtube.com/watch?v=dXrZzuayBEQ>);
 - d.5) Faustino Menezes (<https://www.youtube.com/watch?v=eXO47QREFlo>);
 - d.6) Delmo Naziazeno (<https://www.youtube.com/watch?v=N44zphn8DII>);
 - d.7) José Elias Pinho de Oliveira (<https://www.youtube.com/watch?v=tgrF1gUQ0Qs>);
 - d.8) Milton Alves (<https://www.youtube.com/watch?v=2xzS4EZMB0I>) ;
 - d.9) Jackson Barreto Lima (<https://www.youtube.com/watch?v=R9GGEoRHQ80>);
 - d.10) Laura Maria Ribeiro Marques (<https://www.youtube.com/watch?v=aXEZqZp7S4E>);
 - d.11) Wellington Dantas Mangueira Marques (<https://www.youtube.com/watch?v=XXNlgY8vI28>);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4.8.2. Outros meios de prova admitidos em direito, tais como a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado em Juízo em momento oportuno da instrução processual, **antecipando-se desde já a indicação da seguinte relação, que poderá ser complementada:**

- I) Andréa Depieri de Albuquerque Reginato (ex-membro da Comissão Estadual da Verdade);
- II) Gilson Sérgio Matos Reis (ex-membro da Comissão Estadual da Verdade);
- III) Milton Alves (jornalista, ouvido pela CEV/SE)
- IV) Marcélio Bomfim Rocha (vítima);
- V) Delmo Naziazeno (vítima);
- VI) Carlos Alberto Menezes (vítima);
- VII) Edgar Odilon Francisco dos Santos (vítima);
- VIII) José Elias Pinho de Oliveira (vítima);
- IX) Faustino Menezes (vítima);
- X) Jackson Barreto Lima (vítima);
- XI) Laura Maria Ribeiro Marques (vítima);
- XII) Wellington Dantas Mangueira Marques (vítima);
- XIII) Antônio José de Góis (vítima);
- XIV) Luiz Mario Santos da Silva (vítima);

4.9. para fins de atendimento do art. 319, VII, do Código de Processo Civil informa o MPF que possui interesse na realização de audiência de conciliação visando à composição entre as partes.

4.10. a condenação dos réus nos ônus da sucumbência cabíveis.

Tratando-se de causa de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais).

Aracaju, data do protocolo eletrônico.

[Assinado Eletronicamente]

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República



Processo: **0801721-12.2025.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO - Gestor

Data e hora da assinatura: 30/03/2025 17:13:44

Identificador: 4058500.9020402

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Pág. 106
MPF – Procuradoria da República em Sergipe
Rua José Carvalho Pinto, 280, Ed. Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026-150
PABX: (0xx79) 3301-3700 – Site: <http://www.prse.mpf.gov.br>



2503301704146160000009044483